

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	11
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	14
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	19
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	21
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	26
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	36
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	37
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	41
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	45
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	50
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	53
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	54
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	55
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	57
Expediente.....	60

**SUMÁRIO**

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 625, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Ipatinga/MG 1.22.010.000151/2014-30.  
Procurador da República: Bruno José Silva Nunes. Arquivamento: 15/07/2014.  
PAGAMENTO DE TRIBUTO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL.  
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG para apurar suposta cobrança indevida de tributo sobre mercadoria adquirida pelo representante, descumprindo o art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.840/1980.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Bruno José Silva Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão exposta pelo representante versa sobre direito individual disponível, não tendo o Ministério Público legitimidade para atuar no caso.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 641, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.004.000104/2014-75 (PRM – Passos/S.S Paraíso – MG).  
CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014.  
MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.  
REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.
2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana,

à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 643, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.22.003.000349/2014-11 (PRM Uberlândia/MG). Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves. Arquivamento: 09/07/2014 (fls. 23/24).  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em face de representação de Luciana Galerani Tim, informando que em junho de 2011 foi diagnosticada com câncer de mama e, desde então, passou a receber o benefício de auxílio-doença do INSS, até a autarquia interromper equivocadamente em março de 2014.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, após o MPF oficiar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando nova avaliação pericial, a autarquia restabeleceu o benefício por incapacidade à depoente.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 646, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.22.009.000052/2014-97 (PRM Governador Valadares/MG). Procurador da República: Bruno de Almeida Ferraz. Arquivamento: 30/04/2014 (fls. 12). FILHA NASCIDA NO EXTERIOR. MUDANÇA PARA BRASIL. REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS PERTINENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em face de representação de Lilian Andrea Oliveira que, após dar a luz a sua filha nos Estados Unidos, narrou que teve que retornar ao Brasil sem a criança e, desde então, não teve mais notícia da mesma.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, após tentativas de contato para que fossem apresentadas cópias da documentação pertinente, a representante ficou-se em silêncio.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 647, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.002.000120/2014-88 (PRM Uberaba/MG). Procurador da República: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Arquivamento: 09/07/2014 (fls. 12). SAÚDE. PEDIDO DE EXAMES. SOLICITAÇÃO REALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada em face de representação de Antônio Cândido de Oliveira Neto o qual informa que, sua sogra, Maria José Arcanjo, teria sido internada na UPA Parque do Mirante por ocorrência de um AVC, e que necessita de exames complementares que não foram realizados.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, após contato com a Superintendência Regional de Saúde, foi comunicado que a paciente foi admitida para a realização de exames e já obteve alta hospitalar.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 650, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.14.007.000351/2014-13 (PRM Vitória da Conquista/BA). Procurador da República: Arquivamento: 21/07/2014 (fls. 126). TRANSPORTE AÉREO. PROCEDIMENTOS PARA ACESSIBILIDADE DE PASSAGEIROS COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 280/13 DA ANAC. LEGISLAÇÃO SENDO CUMPRIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento do ofício nº 16/2014/PFDC/MPF, dando conta da emissão da Resolução nº 280/2013 da ANAC dispondendo sobre os procedimentos para acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e solicitando a verificação de seu cumprimento.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, de acordo com as informações prestadas pelas companhias aéreas, o cumprimento da legislação vem sendo realizado.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 656, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.22.010.000091/2014-55 (PRM Ipatinga/MG). Procurador da República: Eduardo Henrique de Almeida Aguiar. Arquivamento: 05/08/2014 (fls. 20). GREVE EM UNIVERSIDADE. SUPOSTOS PREJUÍZOS NA VIDA ACADÊMICA DOS ALUNOS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação solicitando providências quanto aos efeitos do movimento grevista dos servidores técnicos-administrativos em Educação da Universidade Federal de Ouro Preto, na vida acadêmica dos alunos do campus em João Monlevade/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, com o fim do movimento grevista e o retorno à atividades normais no campus da universidade, constata-se o esvaziamento do objeto deste procedimento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 658, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.004.000138/2014-31 (PRM Feira de Santana/BA). Procurador da República: Vanessa Gomes Previtera. Arquivamento: 15/05/2014. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cuidam os autos de representação oferecida por João Lima, na qual alega ser servidor aposentado da Fundação Nacional de Saúde e beneficiário do CAPESESP (plano de saúde do citado órgão), sendo que em janeiro de 2014 houve um reajuste de mais de 173% (cento e setenta e três por cento) na mensalidade do referido plano.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, na hipótese, faleceria atribuição do órgão ministerial para atuar, eis que não se vislumbra a existência de interesse jurídico difuso, coletivo ou individual homogêneo na causa.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 660, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.22.003.000242/2014-64 (PRM Uberlândia/MG). Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves. Arquivamento: 09/06/2014 (fls. 14/15). SAÚDE. PEDIDO DE EXAME MÉDICO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da senhora Marlir Alves Arara Meneses, requerendo providências do Ministério Público Federal para que seu pai, Armindo Francisco Arara, fosse submetido a um exame de endoscopia especial.
2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, segundo certidão de fls. 13, o tratamento do paciente supracitado foi realizado.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 661, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/BA 1.16.000.000521/2009-98. Procuradora da República: Analu Paim Cirne. Arquivamento: 14/07/2014 (fls. 244/245). PREVIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade ocorrida no INSS em relação ao cancelamento de auxílio-doença percebido pela representante Marta de Lourdes Silva.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Analu Paim Cirne, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o caso versa sobre interesse individual disponível, não tendo o Ministério Público legitimidade para atuar.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 664, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PA 1.22.001.000334/2012-01 (PRM Juiz de Fora/MG). Procurador da República: Onofre de Faria Martins. Arquivamento: 19/03/2014 (fls. 289/292). SAÚDE. EMAGRECIMENTO. PEDIDO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUSOS NA LISTA DO SUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado ante o encaminhamento dos autos nº 10495-98.2011.4.01.3801, referente a ação ajuizada por Verônica Feo Machado, no intuito de receber os medicamentos Nutillis, Ticken up e Glucema SR, para auxiliar em seu emagrecimento.
2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, em que pese alguns dos produtos solicitados não se tratarem de medicamentos, os demais não estão incluídos no programa de assistência farmacêutica do SUS, não cabendo a este órgão ministerial questionar decisões administrativas feitas com base em estudos técnicos-científicos.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 665, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PA 1.22.013.000019/2013-17 (PRM Pouso Alegre/MG). Procurador da República: Patrick Salgado Martins. Arquivamento: 08/05/2014 (fls. 8). INTERRUÇÃO DE AULAS NO INSTITUTO FEDERAL DE SUL DE MINAS. AULAS NORMALIZADAS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em face de representação noticiando a interrupção das aulas no Instituto Federal do Sul de Minas – Campus Inconfidentes em razão de greve por parte dos professores federais que já dura mais de 90 (noventa) dias, prejudicando os alunos que não concluirão sua formação em tempo hábil.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, conforme notícia anexa aos autos, referido movimento foi cessado em setembro de 2012, sendo regularizada a situação de referidas instituições de ensino.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 666, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: ICP 1.22.003.000112/2012-60 (PRM Uberlândia/MG). Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves. Arquivamento: 09/06/2014 (fls. 27/28). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUPOSTO EQUÍVOCO NA INTERDIÇÃO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE CONSUBSTANCIEM PROVIDÊNCIAS DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de depoimento prestado por Roberto Borges, por meio do qual relatou que foi aposentado por invalidez por ser portador de esquizofrenia paranóide, tendo sido interditado por decisão judicial. Odepoente alega que não possuiria nenhuma perturbação mental.
2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, analisando as declarações do representante, observou-se que o mesmo possui intensa confusão mental, não sendo verificadas irregularidades que consubstanciem providências por parte do Ministério Público Federal.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 668, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000180/2012-39. Procurador da República: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Arquivamento: 28/07/2014 (fl. 120). DEFICIENTE. ACESSIBILIDADE. AGÊNCIA BANCÁRIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE REFORMAS PARA ADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar suposta ausência de acessibilidade às pessoas deficientes na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, situada no Município de Iturama/MG.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, foram realizadas as reformas necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência na referida agência bancária.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 669, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.000.002717/2012-15. Procurador da República: Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Arquivamento: 22/10/2013 (fls. 38/41). EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APROVAÇÃO EM DISCIPLINA CONDICIONADA À OBTENÇÃO DE NOTA MÍNIMA NO EXAME NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR – ENADE. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 05/2012 DO IES. INSTITUIÇÃO DE NOVA NORMA INTERNA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA NOTA OBTIDA NO ENADE. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar supostas irregularidades cometidas pela Escola Superior Dom Helder Câmara, que exigiu de seus alunos aproveitamento não inferior a 60% no ENADE para aprovação na disciplina Proficiência Acadêmica.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Álvaro Ricardo de Souza Cruz, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a Portaria nº 05/2012 do IES, que havia estipulado a exigência impugnada, foi revogada pela instituição de ensino; b) a nova norma interna estabelece que o discente poderá optar livremente pela nota do ENADE como componente da avaliação final na disciplina Proficiência Acadêmica, não estando o aluno, portanto, obrigado a comprovar a nota obtida na prova do referido procedimento de avaliação.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 671, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.003025/2013-75. Procurador da República: Helder Magno da Silva. Arquivamento: 09/07/2014 (fls. 36/37). EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DAS MORADIAS UNIVERSITÁRIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar supostas irregularidades na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e na Fundação Universitária Mendes Pimentel (FUMP), responsável pela assistência estudantil na instituição.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não restaram comprovadas as irregularidades relativas à administração e gestão das moradias universitárias, no intuito de coibir discriminações na avaliação socioeconômica para assistência estudantil, nem irregularidades no serviço essencial de assistência à saúde dos alunos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 673, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Manhuaçu-Muriaé/MG 1.22.000.000136/2013-20. Procurador da República: Lucas de Moraes Gualtieri. Arquivamento: 19/08/2014 (fls. 35/36). DEFICIENTE. ACESSIBILIDADE. SEDE DO CARTÓRIO ELEITORAL DE CARANGOLA/MG. POSTERIOR MUDANÇA DE SEDE. ADEQUAÇÃO DO NOVO IMÓVEL. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado na Procuradoria da República nos Municípios de Manhuaçu-Muriaé/MG para apurar suposta irregularidade quanto à falta de acessibilidade em imóvel do Cartório Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, no Município de Carangola/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Lucas de Moraes Gualtieri, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, o Cartório Eleitoral de Carangola/MG foi transferido para uma nova sede em 27 de janeiro de 2014, possuindo acesso irrestrito a qualquer pessoa e constituído de pavimento único, no térreo, com rampa de acesso, bem como porta de entrada compatível com a utilização de cadeiras de roda.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 675, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000349/2013-63. Procurador da República: Roberto D'Oliveira Vieira. Arquivamento: 13/08/2014 (fl. 38). SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE NA REDE HOSPITALAR DO SUS. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA TEMPORÁRIA. POSTERIOR MELHORA DO PACIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar suposto não fornecimento do medicamento Albumina Humana pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e pela Secretaria Municipal de Saúde daquela municipalidade.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Roberto D'Oliveira Vieira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o caso relatado na representação foi isolado, pois o referido fármaco está disponível para os pacientes da rede SUS internados em sua rede hospitalar; b) o quadro de saúde do paciente Oscar Rocha de Almeida melhorou, não sendo mais necessário o uso do medicamento reclamado.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 676, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de São João Del Rei/MG 1.22.014.000320/2013-11. Procuradora da República: Ludmila Junqueira Duarte Oliveira. Arquivamento: 31/05/2014 (fls. 29/30). EDUCAÇÃO. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM ESCOLA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SITUAÇÃO PARTICULAR POSTERIORMENTE REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de São João Del Rei/MG para apurar suposta irregularidade na negativa de matrícula de criança no maternal III em escola particular de Lavras/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a questão foi judicializada, com a propositura de ação civil pública; b) a situação particular da filha da representante foi regularizada posteriormente.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 678, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.024.000033/2014-72 PRM Viçosa/MG. Procurador da República: Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo. Declínio: 03/07/2014. ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÕES PARA DEFICIENTES FÍSICOS. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato na qual é informada a ausência de adaptações nas dependências das empresas Companhia Vale S/A e Samarco Mineração S/A para pessoas com deficiência física.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendendo que a averiguação da notícia amolda-se às atribuições do Parquet Estadual, pois inexistente interesse federal no caso, tendo em vista que não há fato imputado à União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 679, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.001.000156/2014-71 PRM Juiz de Fora/MG. Procurador da República: Marcelo Borges de Mattos Medina. Declínio: 03/06/2014. SAÚDE. IRREGULARIDADE EM ATENDIMENTO. HOSPITAL PARTICULAR. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato na qual é informada eventual irregularidade em atendimento de paciente com deficiência em hospital da rede particular.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que a averiguação dos fatos amolda-se às atribuições do Parquet Estadual, pois inexistente interesse federal no caso, tendo em vista que não há fato imputado à União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 680, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.22.001.000155/2014-27 PRM Juiz de Fora/MG. Procurador da República: Marcelo Borges de Mattos Medina. Declínio: 03/06/2014. INFORMAÇÃO. ESCLARECIMENTO DE CAUSA MORTIS DE FILHO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato na qual é solicitada informação e esclarecimento sobre a causa mortis do filho do representante, uma vez que no atestado de óbito consta “causa indeterminada”.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que a averiguação da notícia amolda-se às atribuições do Parquet Estadual, pois inexistente interesse federal no caso, tendo em vista que não há fato imputado à União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 682, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: ICP 1.22.000.003791/2011-78 (PR/MG). Procurador da República: Helder Magno da Silva. Arquivamento: 03/07/2014 (fls. 160/161). POSSÍVEL TRANSPORTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS POR EMPRESAS. SONEGAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E ENVIO DOS AUTOS AO NÚCLEO CRIMINAL PARA APURAR NOTÍCIA DE SONEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar possível prática de transporte irregular de medicamentos pelas empresas Sal Express Soluções Logística em Transporte Ltda., Isamar Transporte Ltda. e Transpaper Transporte Ltda pois estariam transportando medicamentos sem as devidas licenças da ANVISA e sonegando impostos abrangidos pelo Simples e contribuições previdenciárias.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, na hipótese, não foi constatada qualquer irregularidade envolvendo o transporte de medicamentos em relação às empresas mencionadas. No que se refere à notícia de suposta sonegação fiscal, foi determinada a extração de cópia dos autos e distribuição ao Núcleo Criminal para análise.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 684, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.22.009.000067/2014-55 (PRM Governador Valadares/MG). Procurador da República: Bruno Costa Magalhães. Arquivamento: 15/08/2014 (fls. 31). SAÚDE. UNIDADES DE ACOlhIMENTO HABILITADAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório que busca verificar o atual estado de implantação das Unidades de Acolhimento (UAs) inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, em municípios de atribuição da PRM Governador Valadares, especificamente no município de São Félix de Minas/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, após oficialar a Prefeitura, foi informado que referida Unidade de Acolhimento “consta com instalações físicas totalmente concluídas e adequadas ao manual de estruturas físicas”.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

#### 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º- Excluir, a pedido, onome do Procurador da República Elói Francisco Zatti Faccioni (PR/SC), com efeitos retroativos a 25 de agosto de 2014, como titular desse grupo.

Art. 2º- Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho Saúde Indígena fica assim definida:

Drª. Analúcia de Andrade Hartmann/PR-SC

Drª. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira/PGR

Dr. Emerson Kalif Siqueira/PR-MS

Dr. Gustavo Kenner Alcântara, (PR/RR) (Coordenador)

Dr. José Godoy Bezerra de Souza/PR-AL

Dr. Julio José Araujo Junior/PRM/Volta Redonda/RJ

Drª. Márcia Brandão Zollinger/PR-DF

Drª. Maria Rezende Capucci/PRM-Caraguatuba/SP

Drª. Polireda Madaly Bezerra de Medeiros/PRM-Petrolina

Corpo Técnico

Angela Maria Baptista (Antropóloga)

Camila Abdala (Técnico Administrativo)

Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º- Nomear os Procuradores da República Carlos Humberto Prola Júnior, Fabiana Keylla Schneider, Fernando Merloto Soave, Mara Elisa de Oliveira, Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves, Marino Lucianelli Neto, Paulo Henrique Camargos Trazzi e Roberto Moreira de Almeida para integrarem o grupo de trabalho denominado “Demarcação”, instituído no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

- Dr. Carlos Humberto Prola Júnior (PRM/Chapecó/SC)

- Drª. Cristina Nascimento de Melo (PRM/Ilhéus/BA)

- Drª. Fabiana Keylla Schneider (PRM/Santarém/PA)

- Drª. Fernanda Alves de Oliveira (PRM/Passo Fundo/RS)

- Dr. Fernando Merloto Soave (PR/AM)

- Dr. Júlio José Araújo Junior (PRM/Volta Redonda/RJ - Coordenador)

- Drª. Luciana Portal Gadelha (PRM/São João de Meriti/RJ)

- Drª. Mara Elisa de Oliveira (PRM/Petrolina/PE)

- Drª. Márcia Zollinger (PR/DF)

- Dr. Márcio Barra Lima (PRR/1ª Região)

- Drª. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves (PRM/Salgueiro/PE)

- Dr. Marino Lucianelli Neto (PRM/Cruzeiro do Sul/AC)

- Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi (PRM/Linhares)

- Dr. Roberto Moreira de Almeida (PRR 5ª Região)

Corpo Técnico:

Isabel Costa Figueiredo (Técnico Administrativo)

Jorge Bruno Sales Souza (Analista em Antropologia)

Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

## PORTARIA Nº 18, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º- Nomear os Procuradores da República Antonio Marcos da Silva de Jesus, Fabiana Keylla Scheneider, Lilian Machado, Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira, Roberto Moreira de Almeida para integrarem o Grupo de Trabalho denominado “Quilombos”, instituído no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

- Dr. Antonio Marcos da Silva de Jesus (PR/RN)
- Drª. Cristina Nascimento de Melo (PRM/Ilhéus/BA)
- Dr. Daniel Sarmiento (PRR 2ª Região)
- Drª. Fabiana Keylla Scheneider (PRM/Santarém/PA)
- Dr. Leandro Mitidieri (PR/AL)
- Drª. Lilian Miranda Machado (PRM/Marabá/PA)
- Dr. Lucas Aguilar Sette (PRM/Foz do Iguaçu/PR)
- Drª. Maria Luiza Grabner (PRR 3ª Região) (Coordenadora)
- Drª. Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira (PRM/Paragominas/PA)
- Dr. Roberto Moreira de Almeida (PRR-5ª Região)
- Drª. Ticiania Andrea Sales Nogueira (PR/AL)
- Dr. Walter Rothemburg (PRR-3ª Região)

Corpo Técnico:

- César Augusto Baldi (Assessor Jurídico)
  - Angela Baptista (Antropóloga)
  - Monique Gamine Ferraz (Técnico Administrativo)
- Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

## 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PORTARIA Nº 2, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Cria Grupo de Trabalho para aperfeiçoamento da Ferramenta de Inspeção de Inquiridos Policiais (FIPOL) e apresentação de melhorias correlatas ao Sistema Único, e designa seus integrantes.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c.c. o artigo 2º, § 7º, da Resolução 148, de 1º abril de 2014, e considerando a deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação, realizada em 3 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho para aperfeiçoamento da Ferramenta de Inspeção de Inquiridos Policiais (FIPOL) e apresentação de sugestões de melhorias correlatas ao Sistema Único.

Art. 2º Nomear, como integrantes do grupo, os seguintes membros:

- Procuradora da República Anamara Osório Silva, da PR/SP;
- Procurador da República Carlos Roberto Diogo Garcia, da PRM-Ribeirão Preto/SP;
- Procurador da República Daniel Ricken, da PRM-Tubarão/SC;
- Procurador da República Marcelo Godoy, da PRM-Pato Branco/PR;
- Procurador da República Ricardo Pael Ardenghi, da PRM-Ponta Porã/MS;
- Procurador Regional da República Roberto Moreira de Almeida, da PRR-5ª Região;
- Procurador da República Rodrigo Joaquim Lima, da PRM-Joinville/SC;
- Procurador da República Valtan Timbó Martins Mendes Furtado, da PR-DF.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá mandato até 30 de abril de 2015, devendo indicar um coordenador e propor plano de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser encaminhado à 7ª CCR.

Parágrafo único. Os encontros do grupo devem ocorrer, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

## ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2014

Aos vinte e cinco dias de agosto de dois mil e quatorze, com início às quinze horas, na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 7ª Sessão Extraordinária com os Procuradores Regionais da República com os integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Marcelo Alves Dias de Souza - Coordenador, Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta e Sônia Maria de Assunção Macieira - membro titular, com o objetivo de apreciar a promoção de arquivamento proferida no procedimento n.º 1.28.000.000604/2013-42, retirado de pauta pelo relator, PRR Marcelo Alves Dias de Souza, na 16ª Sessão Ordinária.

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000604/2013-42 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACESSIBILIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTE FÍSICO EM PROCESSO SELETIVO PARA MESTRADO. NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

A sessão foi encerrada às quinze horas e quinze minutos pelo Coordenador. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, ( ) Flávia Aline Sales Hora, analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada:

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA  
Procurador Regional da República  
Coordenador do NAOP-PFDC/5ª Região

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA  
Procuradora Regional da República  
Coordenadora Adjunta do NAOP-PFDC/5ª Região

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA  
Procuradora Regional da República  
Membro Titular do NAOP-PFDC/5ª Região

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

## PORTARIA Nº 77, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000150/2014-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Possível aumento abusivo de passagens aéreas para os percursos e idade volta de Bogotá/COL a São Paulo/BR, em um curto intervalo de tempo";

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

## DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000150/2014-98 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 3º CCR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 277, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.000865/2014-11, instaurada para averiguar possível conflito entre posseiros por uma área pertencente a União, à margem direita do ramal do Coração (Comunidade de Porto do Céu).

d) Considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.000865/2014-11, a partir de Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

a) A conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com a delimitação de seu objeto nos termos acima manifestados, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

b) A expedição de ofício ao INCRA-AP, para que se manifeste sobre a representação da Associação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar da Comunidade Porto do Céu, em anexo.

c) A expedição de Ofício ao Terra Legal-AP, para que se manifeste sobre a representação da Associação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar da Comunidade Porto do Céu, em anexo.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 3069, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

1. Determino a autuação dos documentos constantes do Protocolo Único nº PR-AP-0005254/2014 como Procedimento Preparatório, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar eventuais responsabilidades jurídicas e danos ambiental no rompimento parcial de uma enseadeira no canteiro de obras da Hidrelétrica de Santo Antônio do Jari (UHESAJ), o qual ocasionou morte de um trabalhador e o desaparecimento de outros em 29/03/2014.

2. Após a realização das providências acima determinadas, conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Procurador da República

Representante da 4ªCCR/MPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador Eleitoral Auxiliar que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigos 5º, inciso I, 6º, inciso XIV, e 8º, incisos, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a qual institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, inciso VI, da CRFB; art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993), dentre outras diligências investigatórias;

Considerando que, em sendo necessária a eventual adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, será necessária a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

Considerando a possibilidade de instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral de ofício, independente de representação formulada por terceiros (art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato n. 1.13.000.001310/2014-41, autuada em razão de Termo de Notícia de Irregularidade nº 17/2014, que aponta indícios de utilização de propaganda eleitoral irregular, consistente na realização, em 27 de julho de 2014, de feijoada beneficente em casa de eventos onde frequentadores vestiam camisa com seguintes dizeres: “AMIGOS DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVIL”, atualmente candidato ao cargo de Deputado Estadual;

Considerando que não houve entrega de contrato de aluguel do espaço ou termo de doação do local em prol da campanha do candidato beneficiário;

Considerando a constatação de existência de placas com propaganda eleitoral no local, considerado de uso comum;

Considerando que a legislação eleitoral impõe uma série de medidas visando resguardar o equilíbrio do pleito, a higidez das campanhas e a igualdade de chances e oportunidades entre os candidatos;

**RESOLVE**

Converter a Notícia de Fato Nº 1.13.000.001310/2014-41 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, objetivando “Apurar conduta irregular na propaganda eleitoral, por meio de utilização de bem de uso comum, tendo como possível infrator o Sr. Rosivaldo Cordovil, candidato ao cargo de Deputado Estadual, assim como apurar colocação de placas de propaganda em nome de Sabá Reis, Eduardo Braga, Rebeca Garcia e Praciano, em bem de uso comum”.

1. Determino à Secretaria deste Ofício e ao Setor Eleitoral que promovam as autuações e registros necessários, atuando-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório eleitoral e registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

2. Designo os servidores lotados no Gabinete para atuar como Secretários no presente.

3. Fixo o prazo de duração de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

4. DETERMINO a expedição de ofício ao Responsável pela casa de eventos Sr. Raimundo Nonato, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste informações sobre a retirada das placas com propaganda eleitoral em local de uso comum (Clube/Casa de Eventos), com comprovação por meio de fotos, e informe quem foi o responsável pelo evento “feijoadada beneficente” em 27/07/2014, juntando os documentos pertinentes (contrato, etc), se existentes. Esclareça, ainda, os fatos relacionados no Termo de Notícia de Irregularidade, cuja cópia deverá ser anexada ao ofício (fls. 05/06).

5. Cumpra-se. Publique-se.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000138/2014-07, instaurado com o objetivo de apurar malversação de recursos do FUNDEB e falta de pagamento de professores custeados pelo Fundo;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, definindo como objeto apurar irregularidades praticadas pelo Município de Tabatinga/AM na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício de 2014.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) A comunicação eletrônica à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da presente instauração e o envio da portaria para publicação no diário eletrônico do Ministério Público Federal Extrajudicial;

(b) Oficie-se ao Banco do Brasil, agência Tabatinga, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias:

(i) informe a conta corrente da Prefeitura Municipal de Tabatinga vinculada ao recebimento exclusivo de verbas públicas federais oriundas do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

(ii) forneça o extrato bancário de referida conta-corrente nos últimos 03 (três) anos.

(c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, com cópia das fls. 05/06, requisitando, em até 07 (sete) dias úteis:

(i) o total de recursos do FUNDEB recebidos pelo Município de Tabatinga/AM neste ano de 2014;

(ii) comprovação de que os recursos do FUNDEB destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica observam o percentual constante no art. 22 caput da Lei n. 11.494/2007;

(iii) informe os motivos no atraso do pagamento dos profissionais, apresentando documentação comprobatória pertinente;

(iv) informe o calendário de pagamentos dos profissionais custeados com recursos do FUNDEB para o exercício de 2014;

(v) demais informações que entender pertinentes acerca de todos os fatos trazidos por Udenei Crispim da Cruz nos presentes autos.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 336, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, tendo em vista o teor da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 5673/2014, exarado pelo Exmª Senhora Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão 603ª, de 18 de agosto de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO, lotado na PRM-Barreiras, para officiar nos autos nº1.14.003.000161/2014-36, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar notícias veiculadas em sites/blogs da região, relatando denúncia formulada pelo vereador do Município de Caldeirão Grande/BA Pedro Henrique Bezerra, de recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família por parte da chefe de gabinete da Prefeitura daquele Município, Nadja Cajado Silva (NIS nº 127.26226.81-9), bem como a necessidade de se verificar se os cadastros dos beneficiários do Programa Bolsa Família do Município estão sendo atualizados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: investigar notícias veiculadas em sites/blogs da região, relatando denúncia formulada pelo vereador do Município de Caldeirão Grande/BA Pedro Henrique Bezerra, de recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família por parte da chefe de gabinete da Prefeitura daquele Município, Nadja Cajado Silva (NIS nº 127.26226.81-9), bem como a necessidade de se verificar se os cadastros dos beneficiários do Programa Bolsa Família do Município estão sendo atualizados;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.14.000.000674/2014-77. Recomendação dirigida à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa visando à efetivação de medidas de controle, fiscalização e punição de irregularidades referentes à produção e fornecimento de refeições nas dependências da Universidade Federal da Bahia - Ufba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 5º Ofício da Tutela Coletiva – 5º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e

CONSIDERANDO que a vida e a saúde são direitos fundamentais consagrados pelos arts. 5º, caput, e 6º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado, proteção e defesa da saúde;

CONSIDERANDO competir, ao sistema único de saúde (SUS), a execução das "ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador" (art. 200, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros (art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, entre outras atribuições, "normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde", bem como "acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária" (Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, art. 2º, III e V);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa tem por finalidade institucional a promoção da "proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras" (Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, art. 6º; Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, art. 2º);

CONSIDERANDO inserir-se, na competência da Anvisa, entre outras ações: (a) a interdição, como medida de vigilância sanitária, dos "locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde"; (b) a proibição da "fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde"; (c) o cancelamento da "autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde"; (d) a coordenação e execução do "controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde"; (e) a autuação e aplicação das "penalidades previstas em lei" (Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, art. 7º, XIV a XVI, XXII e XXIV; Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, art. 3º, XII a XIV, XX e XXII); (f) a regulamentação, controle e fiscalização dos "produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública", entre os quais os "alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários", além das "instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos" (Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, art. 8º, § 1º, II, e § 3º; Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, art. 4º, § 1º, II, e § 3º);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que a Ufba e a Vega Empresa de Serviços Gerais Ltda. EPP – Bestmeal celebraram, em 4 de novembro de 2013, com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contrato para "prestação dos serviços continuados de alimentação e nutrição, com operacionalização (produção nas dependências da Ufba) e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (café da manhã, almoço e jantar), mediante o regime de Pregão Eletrônico, para atender às necessidades da comunidade da Ufba, constituída de estudantes, servidores técnicos administrativos e docentes, visitantes autorizados e situações especiais previamente aprovadas pela Pró-Reitoria de Assistência Estudantil – PROAE";

CONSIDERANDO o teor dos registros de ocorrências de fiscalização contratual de números 01/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014, inseridos às fls. 63-84 dos autos, todos elaborados pela nutricionista Naira Xavier (CRN5 n.º 1746), constatando: (a) problemas na higienização do salão de refeições, dos equipamentos e da cozinha durante o processo produtivo; (b) irregularidades no fornecimento de equipamentos de proteção de segurança - EPIs aos funcionários da contratada, a exemplo de luvas térmicas para cozinha e fardamento; e (c) presença de contaminantes físicos e biológicos na alimentação servida, a exemplo de pedras em feijão, arame, moscas com aparência de cozimento em torta de carne e insetos de outras espécies em salada crua e em molho de frango;

CONSIDERANDO que os registros de ocorrências supracitados são indícios do descumprimento, pela contratada, dos cuidados com a higiene e a segurança;

CONSIDERANDO que, no bojo das atribuições do Ministério Público Federal, inclui-se a expedição de recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, XX, c/c art. 38), resolve:

RECOMENDAR à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa que dirija-se, com urgência, ao restaurante universitário Manoel José de Carvalho - Ufba, situado no campus de Ondina, bem como à Residência 1, endereçada na Av. Sete de Setembro, n.º 2.382, Corredor da Vitória, ambos no Município de Salvador-BA, no intuito de realizar inspeção na cozinha, refeitórios e locais de armazenamento de alimentos, adotando as medidas de correntes de seu poder de polícia, que entender pertinentes, ficando sob a sua inteira responsabilidade a execução de atos destinados à concretização de eventual necessidade/conveniência de ação conjunta com a Vigilância Sanitária de Salvador - Visa e/ou a Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde do Estado da Bahia - Suvisa.

Encaminhe-se a presente recomendação, juntamente com cópias da portaria de conversão do procedimento preparatório no Inquérito Civil n.º 1.14.000.000674/2014-77 (fl. 10 dos autos) e dos documentos de fls. 39-84, ao Diretor-Presidente da Anvisa, a quem fica concedido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do recebimento do expediente, para informar quais providências foram adotadas para atender às medidas recomendadas.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, sem prejuízo de sua publicação pelo portal eletrônico, conforme o art. 23 da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros nos sistemas de informática.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000674/2014-77. URGENTE. Recomendação dirigida à Vigilância Sanitária de Salvador - Visa objetivando a efetivação de medidas de controle, fiscalização e punição de irregularidades referentes à produção e fornecimento de refeições nas dependências da Universidade Federal da Bahia – Ufba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 5º Ofício da Tutela Coletiva – 5º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e

CONSIDERANDO que a vida e a saúde são direitos fundamentais consagrados pelos arts. 5º, caput, e 6º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado, proteção e defesa da saúde;

CONSIDERANDO competir, ao sistema único de saúde (SUS), a execução das "ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador" (art. 200, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros (art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que, na execução das medidas protetivas de saúde coletiva, poderá a municipalidade atuar conjuntamente ao Estado e à União (Lei n.º 5.504/1999 - Código Municipal de Saúde de Salvador, art. 3º);

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária de Salvador - Visa constitui-se num conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo (a) o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e (b) o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos pelos arts. 53, 60, 276, 277 e 278 da Lei Municipal n.º 5.503/1999 - Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, compete ao município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, ação fiscalizadora sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral praticados por todas as pessoas físicas e jurídicas, sendo vedada a exposição de qualquer gênero alimentício sem o devido acondicionamento ou proteção contra poeira, insetos e roedores;

CONSIDERANDO o teor das normas de vigilância sanitária contidas nos arts. 53-67, 78-97 e 125-153 da Lei n.º 5.504/1999 - Código Municipal de Saúde de Salvador;

CONSIDERANDO as infrações e penalidades descritas no "Título XIII – Das Infrações e Penalidades" da Lei Municipal n.º 5.503/1999 - Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, bem como nos arts. 223 a 234 da Lei n.º 5.504/1999 - Código Municipal de Saúde de Salvador;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que a Ufba e a Vega Empresa de Serviços Gerais Ltda. EPP – Bestmeal celebraram, em 4 de novembro de 2013, com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contrato para "prestação dos serviços continuados de alimentação e nutrição, com operacionalização (produção nas dependências da Ufba) e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (café da manhã, almoço e jantar), mediante o regime de Pregão Eletrônico, para atender às necessidades da comunidade da Ufba, constituída de estudantes, servidores técnicos administrativos e docentes, visitantes autorizados e situações especiais previamente aprovadas pela Pró-Reitoria de Assistência Estudantil – PROAE";

CONSIDERANDO o teor dos registros de ocorrências de fiscalização contratual de números 01/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014, inseridos às fls. 63-84 dos autos, todos elaborados pela nutricionista Naira Xavier (CRN5 n.º 1746), constatando: (a) problemas na higienização do salão de refeições, dos equipamentos e da cozinha durante o processo produtivo; (b) irregularidades no fornecimento de equipamentos de proteção de segurança - EPIs aos funcionários da contratada, a exemplo de luvas térmicas para cozinha e fardamento; e (c) presença de contaminantes físicos e biológicos na alimentação servida, a exemplo de pedras em feijão, arame, moscas com aparência de cozimento em torta de carne e insetos de outras espécies em salada crua e em molho de frango;

CONSIDERANDO que os registros de ocorrências supracitados são indícios do descumprimento, pela contratada, dos cuidados com a higiene e segurança;

CONSIDERANDO que, no bojo das atribuições do Ministério Público Federal, inclui-se a expedição de recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, XX, c/c art. 38), resolve:

RECOMENDAR à Vigilância Sanitária de Salvador - Visa que dirija-se, com urgência, ao restaurante universitário Manoel José de Carvalho - Ufba, situado no campus de Ondina, bem como à Residência 1, endereçada na Av. Sete de Setembro, n.º 2.382, Corredor da Vitória, ambos no Município de Salvador-BA, no intuito de realizar inspeção na cozinha, refeitórios e locais de armazenamento de alimentos, adotando as medidas decorrentes de seu poder de polícia, que entender pertinentes, ficando sob a sua inteira responsabilidade a execução de atos destinados à concretização de eventual necessidade/conveniência de ação conjunta com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e/ou a Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde do Estado da Bahia - Suvisa.

Encaminhe-se a presente recomendação, juntamente com cópias da portaria de conversão do procedimento preparatório no Inquérito Civil n.º 1.14.000.000674/2014-77 (fl. 10 dos autos) e dos documentos de fls. 39-84, ao Subcoordenador da Visa, a quem fica concedido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do recebimento do expediente, para informar quais providências foram adotadas para atender às medidas recomendadas.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, sem prejuízo de sua publicação pelo portal eletrônico, conforme o art. 23 da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros nos sistemas de informática.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.14.007.000240/2013-26

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo da resposta ao ofício de f. 138, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.14.007.000396/2014-98

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, os quais podem vir aos autos a partir da recepção da resposta ao ofício de fl. 17, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 4º, §1º, Resolução n. 87/2010/CSMPF).

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 253, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
  - b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
  - c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
  - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;
  - e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.002339/2013-95, que trata de representação em desfavor da empresa UOL.
  - f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;
- Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Após, reitere-se ofício enviado à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado do Ceará, tendo em vista a inexistência de resposta no prazo estabelecido.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 255, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000656/2014-58, em 17/02/2014, em razão de encaminhamento da Prefeitura de Fortaleza – Secretaria Regional II, dando conta de suposto dano ambiental consubstanciado na construção de um muro de concreto às margens do Riacho Maceió, no bairro Mucuripe;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar as informações requisitadas ao IBAMA/CE, por intermédio dos Ofícios nº 5326/2014-NTC/1ºOF, de 18/08/2014, e 6499/2014-NTC/1ºOF, de 28/07/2014;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 257, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;
- e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.002308/2013-34, que trata de representação formulada pela Sra. Maria do Socorro Almeida, membro do Ministério Público Estadual, versando sobre suposta irregularidade no tocante à retenção de seu imposto de renda pela fonte pagadora.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: IC nº 1.15.001.000089/2013-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, e III, alínea d, e 6º, inciso XIV, alínea g, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil, com o escopo de apurar denúncia acerca de construção e ocupação irregular no entorno da Igreja Nossa Senhora do Amparo, no município de Fortim/CE;

CONSIDERANDO a informação de fls. 22/23, do Inquérito Civil nº 1.15.001.000089/2013-49, que apontam para a existência de ocupação irregular em terreno de marinha;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades no registro imobiliário da Comarca de Fortim/CE, com atribuição ao Município da titularidade de terras de domínio da União;

CONSIDERANDO a existência de obras que contrariam a legislação patrimonial da União;

O Ministério Público Federal, valendo-se das prerrogativas acima elencadas e de outras estabelecidas pela própria Magna Carta de 1988, resolve

RECOMENDAR

À SPU/AGU:

a) fiscalização ampla de todos os imóveis que se encontram em terras da União, conforme demarcação da linha do preamar médio de 1831 (processo nº 10380.010391/97-01), abrangendo não só as construções mas também as respectivas matrículas no registro de imóveis, produzindo relatório que deverá ser encaminhado a esta Procuradoria, no prazo de 90 (noventa) dias;

b) embargo das obras irregulares e, caso necessário, ajuizamento de ações de reintegração de posse e/ou demolitórias, bem como o ajuizamento de ações anulatórias de registro imobiliário;

c) em relação ao imóvel já fiscalizado, objeto da matrícula nº 1497 do Cartório de Registro de Imóveis Valdeci Apolinário da Comarca de Fortim/CE, ajuizamento das ações cabíveis, tanto para demolição, quanto para anulação de registro imobiliário.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 12130, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: PP 1.15.000.001576/2014-10

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 03/06/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento administrativo ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se obter maiores informações do IBAMA/CE, requisitadas por intermédio dos Ofícios de nºs 4782/2014 e 6318/2014;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 02/09/2014, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) A SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 324, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.001234/2014-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato de improbidade administrativa e são de atribuição do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Notícia de fato: REPRESENTANTE PR-DF - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Possíveis responsáveis: MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Resumo: NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038151-98.2013.4.01.3400, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1000226/2012-AC CONSTATOU-SE QUE, SUPOSTAMENTE, A EBCT CELEBROU CONTRATOS COM A EMPRESA MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (CNPJ: 72.271.695/0001-57) NO PERÍODO EM QUE A EMPRESA ESTAVA IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, CONFORME DECISÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

DETERMINA:

A autuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 326, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.001500/2014-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato de improbidade administrativa e são de atribuição do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Notícia de fato: REPRESENTANTE MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Possíveis responsáveis: ANTONIO JUAREZ FERNANDES MACHADO

Resumo: EM TESE, O INDICIADO AGIU COM DESCASO E DESCUIDO QUE GERARAM PREJUÍZOS RELEVANTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UMA VEZ QUE FOI QUEM ASSINOU O CONTRATO Nº 2210/06/2002 COM A EMPRESA SERVI-SAN E NÃO OBSERVOU QUE OS VALORES UNITÁRIOS ERAM OS MESMOS CONTIDOS NA PROPOSTA INICIAL, SEM CONSIDERAR A REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL PROPOSTO NO FECHAMENTO DO PREGÃO, GERANDO PREJUÍZO NO MONTANTE DE R\$ 443.344,24.

DETERMINA:

A autuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;  
CUMPRA-SE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 328, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.001092/2014-33

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato de improbidade administrativa e são de atribuição do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Procedimento Preparatório: INTERESSADO JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Possíveis responsáveis: EDMILSON PALMA LIMA

Resumo: Em tese, o coordenador de patrimônio do Supremo Tribunal Federal, Edmilson Palma Lima, teria cumprido pena por peculato e por improbidade administrativa em razão de suposta apropriação indevida de recursos da Caixa Econômica Federal - CEF, quando era gerente de uma das agências do banco em Brasília.

DETERMINA:

A autuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;  
CUMPRA-SE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 329, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.000326/2014-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato possível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO: PRT-10ª - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, IC nº 000559.2011.10/00014

Possíveis responsáveis: EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Resumo: POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO NA UTILIZAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO PELA EMBRATUR, POR MEIO DA NOMEAÇÃO DE PESSOAS SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO.

DETERMINA:

A autuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRA-SE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição de peças de informação com o seguinte teor:

Peças de Informação: 1.16.000.001538/2014-20
Autor da Representação: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO
Pessoas citadas: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
CONCURSO. CONTRATO. NOMEAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Possível prejuízo aos candidatos classificados como Técnicos Administrativos da ANVISA em virtude da contratação, pela autarquia, da empresa PH Serviços & Administração (Processo nº 25351.573931/2011-81, Contrato nº 10/2014), para a prestação de serviços de apoio administrativo. Eventual irregularidade no contrato em virtude de estar assinado em data futura.

Determina:

1 – A instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 – Sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

HORA EXTRA- PERÍODO ELEITORAL

Acolhendo manifestação da Divisão de Gestão de Pessoas da PR/ES, defiro o pagamento dos serviços extraordinários realizados nas eleições de 2014, conforme o disposto na Portaria PGR/MPU nº 707/2006, para os servidores CAIO CÉZAR WILL NERI DIAS, matrícula 24467, CYNTHIA BOF DE ANDRADE LOUBACK, matrícula 16026, MARLA MARCON ANDRANDE GUIMARÃES, matrícula 19292 e RAFAEL ASSIS DE MATOS, matrícula 21549.

À Divisão de Gestão de Pessoas, para ciência e providências.

ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO  
Procurador- Chefe da PR/ES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral

Em face do exposto na órbita da Notícia de Fato n. 1.18.000.002174/2014-21/MPF/PR/GO – uso irregular de bem público para fins eleitorais –, particularmente por ter sido observada a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88) e legais (art. 6º, VII, e art. 77, caput, c/c parágrafo único da L.C. n. 75/93) e nas disposições do artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral e do art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto 2014, promover a CONVERSÃO da aludida Notícia de Fato em procedimento preparatório eleitoral.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto 2014, determina:

- a) o registro deste portaria/ato e sua inserção no sistema de controle de dados desta PR/GO;
- b) o registro, no Sistema Único, do prazo de 60 (sessenta) dias – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta portaria/ato;
- c) por ora, seja dado cumprimento ao despacho de exame inicial acostado à notícia de fato objeto de conversão.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República  
Procuradoria Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 125, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS, no exercício das atribuições previstas no artigo 6º, VII, e 77, caput, da Lei Complementar 75/93 e na forma da Portaria PGR nº 499, de 21.08.2014, e:

Considerando que nas eleições municipais de 2012 diversos prefeitos foram cassados pela Justiça Eleitoral pela prática de diversos ilícitos, tornando-se responsáveis pela realização de eleições suplementares, a exemplo dos municípios de Nazário, Flores de Goiás, São Domingos, Goiatuba, Pires do Rio e Cabeceiras/GO;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral e a Advocacia Geral da União firmaram convênio em 2012 objetivando a recuperação dos gastos decorrentes de eleições suplementares, para as quais os candidatos cassados deram causa;

Considerando a natureza pública dos recursos envolvidos no custeio das eleições preliminares e a legitimidade do Ministério Público, concorrente com a da Procuradoria da União, para a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais voltadas à proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, III);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para verificar se já foram adotadas pela AGU as providências necessárias para obter o ressarcimento dos gastos realizados pela Justiça Eleitoral com a realização de eleições suplementares no Estado de Goiás. Caso seja constatada eventual atraso ou omissão na adoção das medidas cabíveis por parte da AGU, as apurações serão utilizadas para identificar os fatores que contribuíram para tal situação e para a colheita de dados que permitam ao Parquet a adoção das medidas cabíveis para a proteção do patrimônio público.

Inicialmente, determina a adoção das seguintes providências:

a) a autuação da documentação anexa (Resoluções TRE/GO nºs 205/2013, 206/2013, 210/2013, 216/2013 e 222/2013) e expedição de ofício ao chefe da Procuradoria da União em Goiás, solicitando informar no prazo de 10 dias, se já foram propostas as ações cabíveis para a obtenção do ressarcimento dos gastos realizados pela União para custeio das eleições suplementares realizadas entre 2013 e 2014 nos municípios de Nazário, Flores de Goiás, São Domingos, Goiatuba, Pires do Rio e Cabeceiras/GO;

b) a expedição de ofício à Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, solicitando informar no prazo de 10 dias, qual foi o custo para a realização de eleições suplementares nos referidos municípios, de forma individualizada.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 279, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: Conversão de Procedimento Preliminar de Investigação em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000809/2014-55/MPF/PR/GO – supostas irregularidades em procedimento de desapropriação –, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento preparatório em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);

b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;

d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 280, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: Conversão de Procedimento Preliminar de Investigação em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000772/2014-65/MPF/PR/GO – procedimento disciplinar em curso no INSS para apuração de supostas condutas ímprobas –, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento preparatório em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);

b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;  
d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 281, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000639/2014-17/MPF/PR/GO – suposto descumprimento a regime de dedicação exclusiva por professor do Instituto Federal Goiano –, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento preparatório em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);  
b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;  
c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;  
d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE MAIO DE 2014

REFERÊNCIA: PP 1.19.002.000103/2013-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor ação civil pública para prevenção ou reparação dos danos ambientais, bem como promoção da responsabilidade de quem os houver dado causa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, II, d e III, d, no art. 6º, VII, b, XIX, a e b, no art. 37, II, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, I e no art. 5º, I, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que o Rio Parnaíba é bem da União, por força do art. 20, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2006;

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;:

Objeto da investigação: investigar a indevida concessão de licenciamento ambiental e a supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente às margens do Rio Parnaíba, na Avenida Piauí, em Timon/MA, ocasionando danos ambientais.

DESIGNO para secretariar os trabalhos os servidores em exercício no gabinete do 2º Ofício, e, subsidiariamente, os demais servidores em exercício nesta PRM.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 45, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando notícia de fato ofertada pelo Sr. Wulkai Suia, representante indígena a sustentar que o Posto de Saúde da cidade de Querência tem se negado a prestar atendimento à população indígena da região;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ºCCR – Verificação das condições de prestação de assistência básica à saúde nos polos base pertencentes ao DSEI Xingu e a realização de audiências com os indígenas nos Postos Leonardo, Pavuru, Diauarum (PIX) e na TI Wawi com a finalidade de obter diagnóstico dos problemas por eles enfrentados”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cíntia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e considerando as informações extraídas do Inquérito Policial Federal nº 0016/2011, que indiciam a possível prática de improbidade administrativa na realização da terceira etapa das obras;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “a partir de elementos e documentos coligidos no IPL 0016/2011, da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas, apurar possível incidência da Lei 8.429/92, tocante à terceira etapa das obras”. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Improbidade administrativa – Dano ao erário. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial:

i) Conclusos para análise de suficiência dos elementos para a propositura da ação cabível ou necessidade de diligências.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson A. Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000736/2007-87

Em maio, foi recebido o Ofício Circular n.º 3/2014 – 4ª CCR, referente à ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, solicitando, dado o relevante papel que estas desempenham na proteção da biodiversidade e, atualmente, diante do quadro de fragilidade do regime de proteção da flora nativa promovido pelo novo Código Florestal, a instauração de um procedimento administrativo para cada UC existente nas localidades compreendidas no âmbito de atuação desta Procuradoria da República.

Nestes termos, consoante a ficha catalográfica que instrui tal expediente, apenas há o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, e, como se depreende do objeto do presente inquérito civil, ele foi instaurado justamente para acompanhar a questão relativa à regularização fundiária e consolidação dessa UC.

Ante o exposto, determino a juntada aos autos de cópia do Ofício Circular e, em atendimento às demais solicitações que dele constam, que seja este procedimento encaminhado ao Núcleo de Tutela Coletiva para a retificação de alguns dados no Sistema Único:

1) na aba “Assunto CNMP/Tema”, que seja cadastrado o “10118 – Unidade de Conversação da Natureza”, vinculado à 4ª CCR/MPF; e,

2) que o assunto passe a ser “apurar os entraves para a regularização fundiária do PARNA Serra da Bodoquena - tais como a morosidade na aquisição dos imóveis particulares inseridos na área do parque, a caducidade do decreto de utilidade pública para fins de desapropriação etc. -, em consonância com a ação coordenada ‘O MPF em defesa das Unidades de Conservação’”.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, ainda prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências em sede do presente inquérito civil, tendo em vista que ele não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Após a adoção de todas essas providências, também em conformidade com o que foi solicitado naquele expediente, determino o envio de ofício à 4ª CCR/MPF informando o número deste inquérito civil, a data de sua instauração e o objeto.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000788/2007-53

Oficiou-se ao IBAMA/MS (f. 603-604), em agosto, requisitando que informasse o andamento dos dois autos de infração lavrados em nome da “Vetorial Siderurgia Ltda.” por ausência de reposição florestal (Processos n.º 02014.000360/2008-43 e 02014.000729/2007-37), e, com relação à “Sidersul Ltda.”, do auto de infração lavrado em razão de ocorrência da mesma natureza, no período de 1995 a 2004 (Procedimento n.º 02014.001274/2007-77), bem como, se ainda não tivessem sido definitivamente julgados esses feitos, que mencionasse a data provável para tanto, e, caso já houvesse decisão definitiva em qualquer deles, que encaminhasse cópia da (s) deliberação (ões) e apontasse as medidas que seriam tomadas em decorrência da eventual existência de débito de reposição florestal em nome das empresas.

Em resposta – Ofício n.º 02014.002051/2014-56-MS/NUFLORA/IBAMA, datado de agosto (f. 605) -, foi mencionado que o Processo n.º 02014.000360/2008-43 estava na mesma situação já informada, ou seja, em fase de instrução perante o NUIP/SEDE/IBAMA, em Brasília-DF; que, relativamente ao Processo n.º 02014.000729/2007-37, foi emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) e ajuizada a respectiva execução fiscal, sob o n.º 0800036-85.2014.8.12.0041, na Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, a qual se encontrava na fase de citação e ainda não constava a oposição de embargos, e que o feito continuava na Seção de Recuperação de Créditos (SCRC) da Procuradoria Federal neste Estado (PGF/AGU); bem como, que, em sede do Processo n.º 02014.001274/2007-77, pendia de análise o recurso administrativo interposto, sendo que o último andamento era o envio dos autos ao NUIP/SEDE/IBAMA (Brasília).

Mencionou-se, outrossim, que, relativamente à previsão para o julgamento definitivo dos processos, foi encaminhado ofício aos setores onde os feitos estavam solicitando a informação (cópias às f. 613-614).

Tendo em vista a necessidade de saber, relativamente às duas empresas em referência, se restarão mantidas as autuações por ausência de reposição florestal, e, na hipótese afirmativa, bem como no caso da “Vetorial Siderurgia Ltda.” em que já se decidiu pela manutenção de uma delas, as medidas a serem adotadas pelo IBAMA visando a compelir o (s) responsável (is) ao cumprimento da (s) obrigação (ões), para que se possa averiguar o andamento a ser dado ao presente procedimento, resta claro que ele ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Ante o exposto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e determino que se acautelem os autos no Núcleo de Tutela Coletiva até o dia 10 de março de 2015 - ressalvada a hipótese de chegar ao conhecimento deste Órgão Ministerial qualquer outra notícia a respeito da questão em tela, caso em que deverão retornar tão logo neles seja juntada a respectiva documentação ou solicitados -, após o qual deverão vir conclusos para a requisição de novas informações ao IBAMA.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000831/2003-57

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do presente inquérito civil, assim como da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação do procedimento, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000849/2012-40.

Em janeiro de 2014, foi enviado ofício ao IMASUL (f. 208-209) requisitando que informasse:

1. se, recentemente, havia sido realizada alguma vistoria na “Fazenda Eldorado-Parte”, em Sidrolândia-MS, onde vem sendo desenvolvido o “Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Eldorado I”, especificamente na RL situada próximo ao lote n.º 18, e, na hipótese negativa, que se determinasse a realização de inspeção na área a fim de verificar se ainda havia algum local a ser recuperado e, em caso positivo, se a responsabilidade pela eventual extração de madeira podia ser imputada ao Sr. Ataliba Cândido Alves e relativamente ao AI n.º 11056, lavrado pelo IMASUL, bem como, em qualquer hipótese, que mencionasse as medidas que seriam tomadas com o fim de compelir o(s) responsável(is) à reparação dos danos ambientais; e,

2.se a área cooperada n.º 05, pertencente às famílias dos lotes 46 ao 55, realmente deveria ter sido isolada como reserva legal, e, em caso positivo, que mencionasse se, recentemente, havia sido realizada alguma vistoria no local, e, em caso negativo, que se determinasse a realização de inspeção na área a fim de verificar sua atual situação - caso não estivesse delimitada como RL, que apontasse as medidas que seriam tomadas com relação ao INCRA, mormente após a emissão da Notificação n.º 14409, datada de novembro de 2012 -, e com o objetivo de averiguar se ainda havia uma erosão a partir de uma grota, com a possibilidade de assoreamento do ribeiro existente no interior da RL n.º 03.

Não tendo sido ainda encaminhadas as informações requisitadas, tal expediente foi reiterado nos meses de março (f. 215), abril (f. 217) e junho (f. 219).

Em que pese tenha sido recebida na entidade a última reiteração em 27 de junho, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, a autarquia quedou-se inerte, conforme certidão elaborado pelo Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria (f. 220).

Resta claro, diante disso, que o procedimento ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Ante o exposto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e determino o envio de novo expediente ao IMASUL reiterando o Ofício n.º 21/2014 – MPF/PRMS/EKS.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO encaminhamento do Acórdão 1655/2014-TCU- Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo de Tomada de Contas Especial TC 037.256/2011-4, que trata do Convênio nº 1464/2000 (Siafi 415706) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde /FUNASA e o município de Virgem da Lapa/MG, que julgou irregulares as contas de Antônio Ernesto Timo Silva e do Município de Virgem da Lapa, condenando-os ao pagamento de multa.

CONSIDERANDO que tais questões podem desencadear as sanções referentes à improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.023.000206/2014-62 em Inquérito Civil, com as formalidades de praxe;

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Encaminhe-se cópia deste Inquérito para a Delegacia de Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial;

3. Oficie-se à municipalidade para ciência e defesa solicitando todos os documentos pertinentes;

4. Oficie-se ao ex- prefeito envolvido para ciência e defesa.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que ao final subscreve, lotada e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União(arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. Os elementos trazidos pela documentação protocolizada sobo nº PR/MG - 00030610/2014 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do Programa Bolsa Família no município de Itambacuri/MG, por inobservância das normas legais e regulamentares e consequente malversação dos recursos públicos federais destinados à sua execução no âmbito municipal.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG, requisitando-lhe que preste informações, em 30 dias, acerca da denúncia de irregularidades na concessão do benefício do “Programa Bolsa Família” nesse município.
2. Oficie-se à Gestora do Bolsa Família no município de Itambacuri/MG, a Sra. Vânia Duarte Dutra, para ciência e defesa.
3. Cls. com as respostas supra ou decorridos os prazos.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 252, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

PP nº 1.22.012.000053/2013-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar supostas irregularidades no sistema operacional da CAIXA, tendo em vista as frequentes instabilidades no sistema on-line das Casas Lotéricas;
- d) considerando, ainda, as informações prestadas pela CAIXA às fls. 09/10; a decisão de arquivamento às fls. 19/21; as razões do representante às fls. 23/25; e, mormente, a conversão do julgamento em diligência pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão às fls. 49/55;
- e) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
- b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;
- c) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMMPF;
- d) cumprimento das sugestões da Nota Interna da 3ª CCR, quais sejam: expedição de Ofício à CAIXA para que forneça os dados acerca dos investimentos realizados no sistema operacional e das reclamações recebidas dos usuários. Além disso, solicitar o Relatório Institucional “Ouvidoria da CAIXA 2013”.

LAENE PEVIDOR LANÇA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 162, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a Resolução nº 104, de 06/04/2010, do Conselho Superior do MPF, que estabeleceu regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal, bem como a necessidade de proposição e aprovação do normativo de distribuição perante o Conselho Superior do MPF;

Considerando a Resolução nº 600-021, de 19/12/2003, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

Considerando as deliberações tomadas pelos Procuradores da República lotados nas unidades do Ministério Público Federal no Estado do Pará e observando as normas de repartição de atribuição geral e específica de cada unidade do MPF no Estado do Pará;

Considerando que a atividade extrajudicial do Ministério Público Federal deve preservar a maior proximidade possível do local dos fatos;

Considerando que o Ministério Público Federal deve observar sua autonomia e auto-organização, não se vinculando, portanto, à forma como definida a distribuição judicial;

Considerando a necessidade de observar-se os princípios da eficiência, economicidade e da razoável duração do processo, no que se inclui a sua atividade extrajudicial,

RESOLVE:

REGRA GERAL

Art. 1º Os expedientes judiciais e extrajudiciais recebidos no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Pará serão distribuídos segundo as regras fixadas nesta Portaria, preservando a especialização das atuações, onde existentes, e a impessoalidade.

Art. 2º É obrigatória a correta alimentação dos sistemas oficiais do MPF, dentre os quais o Sistema Único, anexando-se a íntegra das manifestações produzidas e registrando coerentemente a respectiva ementa/resumo, além de manter atualizada as movimentações dos expedientes.

Art. 3º A distribuição observará a isonomia na quantidade de movimentação dos autos, atendidas as regras de especialização, se existentes.

Art. 4º Dentre os membros do MPF de cada Núcleo ou unidade ministerial será escolhido, mediante eleição, o seu Coordenador e substituto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, tendo como atribuições a distribuição dos feitos, a representação administrativa e o relacionamento institucional no âmbito interno e externo, em matérias vinculadas ao respectivo Núcleo.

**DAS REGRAS ESPECÍFICAS REFERENTE AOS EXPEDIENTES EM QUE HAJA INDICATIVOS ESPECÍFICOS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES**

Art. 5º Os expedientes com indicativos de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores serão instruídos e ajuizados pelas unidades do Ministério Público Federal com atribuição territorial quanto ao local dos fatos, independente da especialização da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

§ 1º Quando as Procuradorias da República nos Municípios – PRMs observarem a ocorrência de fatos mencionados no caput deste artigo, os expedientes serão distribuídos na respectiva unidade, observada as regras específicas da própria unidade, e serão conduzidos pelo Ofício a que distribuído até o momento da propositura de medida judicial, inclusive.

§ 2º Proposta a medida judicial, se esta for de competência da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, após sua distribuição, com seu retorno ao Ministério Público Federal, serão distribuídos entre os Ofícios com atribuição na matéria na Procuradoria da República no Estado do Pará, cessando a atuação da Procuradoria da República no Município.

§ 3º Se a medida judicial tiver natureza cautelar preparatória, a atribuição permanecerá sendo da Procuradoria da República no Município, exceto em casos excepcionais, justificados, em que a manutenção na PRM torne inviável a atuação, hipótese em que o feito será distribuído entre os Ofícios com atribuição na matéria na Procuradoria da República no Estado do Pará.

§ 4º O disposto neste artigo apenas se aplica aos inquéritos policiais e investigações iniciadas após 13/10/2010, data de entrada em vigor da Portaria 77/2010 da PRPA.

**DAS REGRAS ESPECÍFICAS DAS UNIDADES DO MPF/PA**

**NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ – PR/PA**

Art. 6º A atuação funcional da PR/PA far-se-á por meio dos seguintes Núcleos e Ofícios:

I – Núcleo Cível, composto por: 1º Ofício Cível, 3º Ofício Cível, 4º Ofício Cível, 10º Ofício Cível, 11º Ofício Cível e PRDC;

II – Núcleo Criminal, composto por: 2º Ofício Criminal, 5º Ofício Criminal, 6º Ofício Criminal, 7º Ofício Criminal, 8º Ofício Criminal e 9º Ofício Criminal.

III – Eleitoral, composto por: PRE, e periodicamente pelos 1º Auxiliar, 2º Auxiliar e 3º Auxiliar.

**DO NÚCLEO CÍVEL**

Art. 7º Compete aos Ofícios do Núcleo Cível a atuação perante as Varas Cíveis da Seção Judiciária do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, e os procedimentos extrajudiciais da tutela coletiva de atribuição do MPF, observando-se o seguinte:

I – Ao 1º Ofício compete manifestar-se na condição de custos legis em feitos cíveis em trâmite perante todas Varas e Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, bem como atuar na área da tutela coletiva/cível em matéria relativa à 5ª CCR (combate à corrupção/atos de improbidade administrativa) na proporção de 47% (quarenta e sete por cento) dos feitos distribuídos a partir da data desta Portaria, e em matéria relativa à 4ª CCR (patrimônio cultural);

II – Ao 3º Ofício compete manifestar-se na condição de custos legis em feitos cíveis em trâmite perante todas Varas e Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, bem como atuar na área da tutela coletiva em matéria relativa à 5ª CCR (combate à corrupção/atos de improbidade administrativa) na proporção de 20% (vinte por cento) dos feitos distribuídos a partir da data desta Portaria, em matéria relativa à 4ª CCR (meio ambiente) na proporção de 1/3 (um terço) dos feitos distribuídos e em matéria relativa à 6ª CCR (populações indígenas e comunidades tradicionais). A Procuradoria da República no Município de Tucuruí atuará na área da tutela coletiva em matérias relativas à 4ª CCR (meio ambiente) e à 6ª CCR (populações indígenas e comunidades tradicionais) pertinentes ao município de Baião;

III – Ao 4º Ofício compete manifestar-se na condição de custos legis em feitos cíveis em trâmite perante todas Varas e Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, bem como atuar na área da tutela coletiva em matéria relativa à 5ª CCR (combate à corrupção/atos de improbidade administrativa na área da saúde), em matéria relativa à 3ª CCR (consumidor e ordem econômica) e em matéria relativa à 4ª CCR (meio ambiente) na proporção de 1/3 (um terço) dos feitos distribuídos. A Procuradoria da República no Município de Tucuruí atuará na área da tutela coletiva em matéria relativa à 4ª CCR (meio ambiente) pertinente ao município de Baião;

IV – Ao 10º Ofício compete manifestar-se na condição de custos legis em feitos cíveis em trâmite perante todas Varas e Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, bem como atuar na área da tutela coletiva em matéria relativa à 5ª CCR (combate à corrupção/atos de improbidade administrativa), na proporção de 33% (trinta e três por cento) dos feitos distribuídos a partir da data desta Portaria, e em matéria relativa à 4ª CCR (meio ambiente) na proporção de 1/3 (um terço) dos feitos distribuídos. A Procuradoria da República no Município de Tucuruí atuará na área da tutela coletiva em matéria relativa à 4ª CCR (meio ambiente) pertinente ao município de Baião;

V – Ao 11º Ofício compete manifestar-se na condição de custos legis em feitos cíveis em trâmite perante todas Varas e Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, bem como atuar na área da tutela coletiva em matéria relativa à 1ª CCR (direitos sociais e atos administrativos em geral) e à 7ª CCR (controle externo da atividade policial e sistema prisional);

VI – Ao PRDC compete manifestar-se nos feitos de sua atribuição perante todas as Varas Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal, bem como atuar na área da tutela coletiva em matéria relativa à PFDC (direitos do cidadão);

Art. 8º A distribuição dos feitos cíveis será feita de forma automática e equitativa no Sistema Único, observado o seguinte.

I – Não haverá distribuição automática quando ocorrer prevenção, conexão, continência com outro feito já vinculado a um dos Ofícios cíveis.

II – Entende-se como feitos cíveis, dentre outros: mandado de segurança, ação cível (ação civil pública, ação por ato de improbidade, ação ordinária, ação popular, etc.), juizado especial cível, turma recursal do JEF cível, inquérito civil, procedimento preparatório e notícia de fato cível.

Art. 9º O número de Procuradores em férias concomitantes não poderá exceder a dois, observadas as disposições da Portaria PGR Nº 591/2005, de 27/10/2005.

Art. 10. Durante as férias, licenças, ausências justificadas dos Procuradores, os feitos cíveis serão distribuídos aos Ofícios e movimentados aos respectivos gabinetes pela COJUD, ao passo que compete à assessoria do gabinete despachar perante os membros atuantes no Núcleo Cível, observando a seguinte ordem de substituição: o 1º Ofício terá como substituto o 3º Ofício; o 3º Ofício terá como substituto o 10º Ofício; o 10º Ofício terá como substituto o 1º Ofício; o 4º Ofício terá como substituto o 11º Ofício e o 11º Ofício e PRDC terão como substituto o 4º Ofício.

§ 1º Na hipótese de ausência simultânea dos titulares dos dois Ofícios em sequência, o primeiro será substituído pelo antecedente. Em ausência simultânea de Procuradores em número superior a dois, o critério de substituição será definido pelos membros remanescentes, observada sempre a isonomia na quantidade de movimentação dos autos.

§ 2º As audiências nas varas cíveis serão realizadas pelo Procurador vinculado ao feito.

§ 3º É atribuição dos gabinetes cíveis controlar a pauta de audiência do respectivo titular, informando-o quanto à data e horário do evento.

§ 4º Durante as férias, licenças, ausências justificadas do Procurador titular, compete à assessoria do gabinete cível informar ao respectivo substituto acerca da audiência designada, observando a ordem indicada no caput deste artigo.

#### DO NÚCLEO CRIMINAL

Art. 11. Compete aos Ofícios Criminais a atuação perante as Varas Criminais da Seção Judiciária do Pará e da Subseção Judiciária de Castanhal e os procedimentos extrajudiciais criminais de atribuição do MPF.

Art. 12. A distribuição dos feitos criminais será feita de forma automática e equitativa no Sistema Único, observado o seguinte.

§ 1º Não haverá distribuição automática quando ocorrer prevenção, conexão, continência com outro feito já vinculado a um dos Ofícios criminais.

§ 2º Considera-se prevento o Ofício que primeiro conheceu da questão, inclusive na comunicação de flagrante, liberdade provisória, representação da Polícia Federal, quando autuados pela Justiça Federal.

§ 3º Haverá compensação na hipótese de distribuição por designação prevista no art. 28 do CPP.

§ 4º Entende-se como feitos criminais, dentre outros: processo criminal, medida cautelar criminal, juizado especial criminal, turma recursal do JEF criminal, inquérito policial, termo circunstanciado, procedimento investigatório criminal e notícia de fato criminal.

Art. 13. O número de Procuradores em férias concomitantes não poderá exceder a dois, observadas as disposições da Portaria PGR Nº 591/2005, de 27/10/2005.

Art. 14. O gabinete criminal não receberá qualquer auto judicial e inquérito policial nos 3 (três) dias úteis anteriores ao período de férias do respectivo Procurador, o que se acrescentará a eventual feriado ou viagem a serviço imediatamente anterior ao afastamento. A movimentação voltará a ser feita normalmente a partir do último dia útil do afastamento do titular.

Art. 15. Durante as férias, licenças e ausências justificadas por mais de 5 (cinco) dias úteis do Procurador, os autos judiciais e inquéritos policiais serão distribuídos aos Ofícios e movimentados ao gabinete substituto pela COJUD, ao passo que compete à assessoria do gabinete ausente despachar perante os membros atuantes no Núcleo Criminal, observando-se a seguinte ordem de substituição: o 2º Ofício terá como substituto o 5º Ofício; o 5º Ofício terá como substituto o 6º Ofício; o 6º Ofício terá como substituto o 7º Ofício; o 7º Ofício terá como substituto o 8º Ofício; o 8º Ofício terá como substituto o 9º Ofício e o 9º Ofício terá como substituto o 2º Ofício.

§ 1º Na hipótese de ausência simultânea dos titulares dos dois Ofícios em sequência, o primeiro será substituído pelo antecedente. Em ausência simultânea de Procuradores em número superior a dois, o critério de substituição será definido pelos membros remanescentes, observada sempre a isonomia na quantidade de movimentação dos autos.

§ 2º Deve ser observada a mesma ordem de substituição para a movimentação dos autos judiciais e inquéritos policiais considerados urgentes por motivo de prisão, interceptação telefônica, medidas destinadas a evitar o perecimento do direito e garantir a aplicação da lei penal quando a ausência justificada for até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 16. Os procedimentos extrajudiciais serão distribuídos e movimentados normalmente ao Ofício e gabinete do titular no mesmo período mencionado no art. 15.

Art. 17. O Procurador que receber os autos judiciais e inquéritos policiais em substituição não poderá devolver os autos sem manifestação, mantida, entretanto, a vinculação do auto judicial/IPL ao Ofício titular.

Art. 18. Cada gabinete fica responsável por informar a COJUD a ausência do respectivo Procurador, com antecedência mínima de 48 horas, por meio de compromisso do GroupWise conta "PRPA-Audiencia Cojud<PRPA-audienciacojud@mpf.mp.br>".

Art. 19. As audiências nas varas criminais serão realizadas em sistema de rodízio entre os Procuradores que atuam nos Ofícios criminais, cuja escala será organizada pela COJUD.

#### DO ELEITORAL

Art. 20. Compete ao Ofício PRE a atuação perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e os procedimentos extrajudiciais eleitorais de atribuição do Procurador Regional Eleitoral, bem como aos ofícios auxiliares a atuação perante os juízes eleitorais auxiliares e os procedimentos extrajudiciais eleitorais de atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

Art. 21. A distribuição dos feitos eleitorais será feita de forma automática no Sistema Único.

Parágrafo Único. Não haverá distribuição automática quando ocorrer prevenção, conexão, continência com outro feito já vinculado ao Ofício.

Art. 22. Durante os afastamentos por motivo de férias, licenças e viagens do titular, o respectivo substituto participará da sessão eleitoral e atuará nos feitos eleitorais.

#### DAS REGRAS GERAIS

Art. 23. Nenhum feito será distribuído durante o afastamento do membro designado para compor a comissão de correção ordinária, conforme prevê o art. 10, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 24. O plantão na PR/PA será realizado por todos os Procuradores lotados na PR/PA, mediante escala semanal elaborada pela COJUD, ficando cada membro responsável pelos feitos criminais e cíveis, independentemente de vínculo com um dos Offícios e abrangerá as áreas de competência das Subseções Judiciárias de Altamira, Castanhal, Marabá, Paragominas, Redenção e Tucuruí.

§ 1º A PRM/Marabá enviará mensalmente a relação dos servidores e telefones de contato para dar apoio administrativo ao Procurador que estiver de plantão na PR/PA.

§ 2º O plantão nas Procuradorias da República nos municípios de Santarém e Itaituba será realizado pelos Procuradores da República de Santarém e Itaituba, cuja escala deverá ser enviada mensalmente à PR/PA.

Art. 25. As audiências na Subseção Judiciária de Castanhal serão realizadas por todos os Procuradores da República lotados na PR/PA, independentemente de vinculação com Ofício e observando-se o rodízio.

Art. 26. Na ausência ou afastamento legal da totalidade dos membros da PRM, a substituição que importe na remessa dos expedientes para manifestação será feita por um dos membros lotados na PR/PA, observando-se as regras de distribuição desta unidade.

Art. 27. No caso do Procurador entender que o feito sob sua responsabilidade merece atuação por parte de outro Núcleo ou Ofício, deverá providenciar a remessa ao Coordenador do Núcleo ou à COJUD.

Art. 28. Independentemente de vinculação com Ofício ou especialização, o Procurador da República poderá atuar em qualquer feito diverso de seu Núcleo e/ou Ofício a título de colaboração e nos casos de urgência.

Art. 29. É facultada a permuta entre Procuradores da República que manifestarem interesse em atuar em outro Ofício. A mesma faculdade será estendida aos servidores e estagiários, mediante anuência das chefias imediatas.

#### NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Art. 30. A atuação funcional da PRM Altamira far-se-á por meio de 3 Offícios, observando-se o seguinte:

I – Ao 1º Ofício compete atuar em matéria relativa à 2ª CCR (criminal), em matéria relativa à 5ª CCR (improbabilidade administrativa) e em matéria relativa à 6ª CCR (indígenas e minorias);

II – Ao 2º Ofício compete atuar em matéria relativa à 2ª CCR (criminal), em matéria relativa à 5ª CCR (improbabilidade administrativa) e em matéria relativa à 4ª CCR (ambiental);

III – Ao 3º Ofício compete atuar em matéria relativa à 2ª CCR (criminal), em matéria relativa à 5ª CCR (improbabilidade administrativa), em matéria relativa à 1ª CCR (constitucional), em matéria relativa à 3ª CCR (consumidor e ordem econômica) e em matéria relativa à PFDC (direitos do cidadão).

Art. 31. A distribuição dos feitos será feita de forma automática e equitativa pelo Sistema Único, observadas as seguintes regras:

§ 1º Não haverá distribuição automática quando ocorrer prevenção, conexão, continência com outro feito já vinculado a um dos Offícios.

§ 2º Haverá compensação na hipótese de distribuição por designação prevista no art. 28 do CPP.

Art. 32. Durante as férias, licenças e ausências justificadas dos Procuradores, os feitos serão distribuídos aos Offícios e movimentados aos respectivos gabinetes, ao passo que compete à assessoria do Ofício despachar perante os membros, observando a seguinte ordem de substituição: o 1º Ofício terá como substituto o 2º Ofício; o 2º Ofício terá como substituto o 3º Ofício; o 3º Ofício terá como substituto o 1º Ofício.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, e em face de grande volume de trabalho, a PRM pode solicitar que a substituição, nos casos acima mencionados, seja feita por membro lotado na PRPA, em regime de rodízio, verificada a disponibilidade de membros.

Art. 33. As audiências serão realizadas pelo Procurador vinculado ao feito.

#### NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Art. 34. A atuação funcional da PRM Itaituba far-se-á por meio de 1 Ofício, sem especialização em razão da matéria.

Art. 35. A distribuição dos feitos será feita de forma automática e equitativa pelo Sistema Único, observadas as seguintes regras:

§ 1º Não haverá distribuição automática quando ocorrer prevenção, conexão, continência com outro feito já vinculado ao Ofício.

§ 2º Na hipótese de distribuição por designação prevista no art. 28 do CPP, a indicação do novo membro será dentre aqueles que atuam na PRM/Santarém.

Art. 36. Além da regra do art. 26, no caso de férias ou licença do titular do Ofício, a substituição presencial na PRM será feita pelos membros lotados na PRPA, em regime de rodízio.

§ 1º Com o retorno do titular, os feitos judiciais movimentados durante suas férias passam a ficar a ele vinculados.

§ 2º Os procedimentos extrajudiciais continuarão tramitando perante a PRM de Itaituba, sendo possível a adoção de medidas urgentes pelos Procuradores substitutos.

§ 3º No caso de prazos judiciais e feitos envolvendo réus presos, deverão ser movimentados aos Procuradores substitutos em qualquer hipótese de ausência de titular, mesmo que não se trate de férias e licenças mencionadas no caput.

§ 4º O Procurador que receber os autos judiciais/IPLs em substituição não poderá devolver os autos sem manifestação, mantida, entretanto, a vinculação do auto judicial/IPL ao Ofício originário.

Art. 37. Enquanto não for efetivada a instalação da PRM/Itaituba, o(a) Procurador(a) da República exercerá suas atribuições temporariamente na PRM/Santarém, conforme Portaria PGR nº 363, de 13/5/2014.

Art. 38. No que couber, aplicam-se as regras dos artigos 54 a 57 desta portaria.

#### NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Art. 39. A atuação funcional da PRM Marabá far-se-á por meio de 2 Offícios, sem especialização em razão da matéria.

Art. 40. A distribuição dos feitos será feita de forma automática e equitativa pelo Sistema Único, observadas as seguintes regras:

§ 1º Não haverá distribuição automática quando ocorrer prevenção, conexão, continência com outro feito já vinculado a um dos Offícios.

§ 2º Haverá compensação na hipótese de distribuição por designação prevista no art. 28 do CPP.

Art. 41. Durante as férias, licenças e ausências justificadas dos Procuradores, os feitos serão distribuídos aos Offícios e movimentados aos respectivos gabinetes, ao passo que compete à assessoria do Ofício despachar perante os membros, observando a seguinte ordem de substituição: o 1º Ofício terá como substituto o 2º Ofício; o 2º Ofício terá como substituto o 1º Ofício.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, e em face de grande volume de trabalho, a PRM pode solicitar que a substituição, nos casos acima mencionados, seja feita por membro lotado na PRPA, em regime de rodízio, verificada a disponibilidade de membros.

Art. 42. As audiências serão realizadas pelo Procurador vinculado ao feito.

#### NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

Art. 43. A atuação funcional da PRM Paragominas far-se-á por meio de 1 Ofício, sem especialização em razão da matéria.

Art. 44. A distribuição dos feitos será feita de forma automática e equitativa pelo Sistema Único, observadas as seguintes regras:

§ 1º Não haverá distribuição automática quando ocorrer prevenção, conexão, continência com outro feito já vinculado ao Ofício.

§ 2º Na hipótese de distribuição por designação prevista no art. 28 do CPP, a indicação do novo membro será dentre aqueles que atuam na PR/PA.

Art. 45. Além da regra do art. 26, no caso de férias ou licença do titular do Ofício, a substituição presencial na PRM será feita pelos membros lotados na PRPA, em regime de rodízio.

§ 1º Com o retorno do titular, os feitos judiciais movimentados durante suas férias passam a ficar a ele vinculados.

§ 2º Os procedimentos extrajudiciais continuarão tramitando perante a PRM de Paragominas, sendo possível a adoção de medidas urgentes pelos Procuradores substitutos.

§ 3º No caso de prazos judiciais e feitos envolvendo réus presos, deverão ser movimentados aos Procuradores substitutos em qualquer hipótese de ausência de titular, mesmo que não se trate de férias e licenças mencionadas no caput.

§ 4º O Procurador que receber os autos judiciais/IPLs em substituição não poderá devolver os autos sem manifestação, mantida, entretanto, a vinculação do auto judicial/IPL ao Ofício originário.

#### NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

Art. 46. A atuação funcional da PRM Redenção far-se-á por meio de 2 Ofícios, observando-se o seguinte:

I – Ao 1º Ofício compete atuar em matéria relativa à 1ª CCR (direitos sociais e atos administrativos em geral), em matéria relativa à 2ª CCR (criminal), em matéria relativa à 5ª CCR (combate à corrupção/atos de improbidade administrativa) e em matéria relativa à PFDC (direitos do cidadão);

II – Ao 2º Ofício compete atuar em matéria relativa à 2ª CCR (criminal), em matéria relativa à 3ª CCR (consumidor e ordem econômica), em matéria relativa à 4ª CCR (meio ambiente e patrimônio cultural) e em matéria relativa à 6ª CCR (populações indígenas e comunidades tradicionais);

Art. 47. A distribuição dos feitos será feita de forma automática e equitativa pelo Sistema Único, observadas as seguintes regras:

§ 1º Não haverá distribuição automática quando ocorrer prevenção, conexão, continência com outro feito já vinculado ao Ofício.

§ 2º O procedimento extrajudicial instaurado de ofício por qualquer dos titulares dos Ofícios permanecerá a esse vinculado, salvo determinação expressa em contrário.

§ 3º Na hipótese de investigação criminal especial que envolva organização criminosa ou “operação” policial, a atuação se dará mediante força-tarefa dos 2 (dois) Ofícios, sob a coordenação de um dos deles, a quem deverão ser formalmente distribuídos os feitos, obedecido o revezamento da coordenação/distribuição para cada investigação especial, não se aplicando as regras do art. 46.

§ 4º Nos demais procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais ou processos judiciais, poderá ser proposta atuação conjunta dos 2 (dois) Ofícios, a critério do titular a quem for primeiro distribuído o feito, quando assim recomendarem as peculiaridades do caso, a repercussão social, e os princípios da impessoalidade da atuação do Ministério Público e da unidade institucional.

§ 5º Haverá compensação na hipótese de distribuição por designação prevista no art. 28 do CPP.

Art. 48. Durante as férias, licenças e ausências justificadas dos Procuradores, os feitos serão distribuídos aos Ofícios e movimentados aos respectivos gabinetes, ao passo que compete à assessoria do Ofício despachar perante os membros, observando a seguinte ordem de substituição: o 1º Ofício terá como substituto o 2º Ofício; o 2º Ofício terá como substituto o 1º Ofício.

Art. 49. Em caso de ausência de um dos membros titulares em razão de viagem a serviço, férias ou licença, ou no caso de impedimento, suspeição, ou impossibilidade de comparecimento a determinado ato, o membro do Ministério Público presente na PRM assumirá, em substituição, a titularidade vacante, respondendo, no período ou em ato específico, por ambos os Ofícios.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, e em face de grande volume de trabalho, a PRM pode solicitar que a substituição, nos casos acima mencionados, seja feita por membro lotado na PRPA, em regime de rodízio, verificada a disponibilidade de membros.

Art. 50. Os titulares dos Ofícios participarão das audiências judiciais designadas em sistema de revezamento, conforme prévio e comum acordo estabelecido entre os titulares dos Ofícios.

Parágrafo Único. Na hipótese de afastamento de um dos Procuradores da República, por motivo de curso, palestra, grupo de trabalho ou atividade afim, proceder-se-á à compensação automática no sistema de revezamento de audiências.

#### NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Art. 51. A atuação funcional da PRM Santarém far-se-á por meio de 3 Ofícios, sem especialização em razão da matéria, com exceção da área de tutela coletiva em matéria relativa à 5ª e 6ª Câmaras, conforme as seguintes regras:

I – Ao 1º Ofício compete atuar em matéria relativa à 5ª CCR, na proporção de 20% (vinte por cento) dos feitos extrajudiciais distribuídos e em matéria relativa a povos indígenas vinculada à 6ª CCR, bem como será responsável pelo tema UHE Tapajós, cujo objeto é apurado pelos procedimentos extrajudiciais nºs 1.23.002.000087/2009-91, 1.23.002.000187/2010-51, 1.23.002.000188/2010-04, 1.23.002.000189/2010-41, 1.23.002.000190/2010-75, 1.23.002.000191/2010-10 e 1.23.008.000033/2014-33;

II – Ao 2º Ofício compete atuar em matéria relativa à 5ª CCR, na proporção de 60% (sessenta por cento) dos feitos extrajudiciais distribuídos;

III – Ao 3º Ofício compete atuar em matéria relativa à 5ª CCR, na proporção de 20% (vinte por cento) dos feitos extrajudiciais distribuídos e em matéria relativa a comunidades quilombolas vinculada à 6ª CCR;

IV – As demais matérias atinentes à 6ª CCR serão distribuídas equitativamente entre todos os procuradores da República lotados na PRM/Santarém.

Art. 52. A distribuição dos feitos será feita de forma automática e equitativa pelo Sistema Único, observadas as seguintes regras:

§ 1º Não haverá distribuição automática quando ocorrer prevenção, conexão, continência com outro feito já vinculado a um dos Ofícios.

§ 2º Haverá compensação na hipótese de distribuição por designação prevista no art. 28 do CPP.

§ 3º Os procedimentos extrajudiciais cujos arquivamentos não forem homologados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão serão redistribuídos equitativamente entre todos os Procuradores da República em Santarém, independentemente das regras ora estabelecidas.

Art. 53. Durante as férias, licenças e ausências justificadas dos Procuradores da República, os feitos serão distribuídos aos Ofícios e movimentados aos respectivos gabinetes, ao passo que compete à assessoria do Ofício despachar perante os membros, observando a seguinte ordem de substituição: o 1º Ofício terá como substituto o 2º Ofício; o 2º Ofício terá como substituto o 3º Ofício; o 3º Ofício terá como substituto o 1º Ofício.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, e em face de grande volume de trabalho, a PRM pode solicitar que a substituição, nos casos acima mencionados, seja feita por membro lotado na PRPA, em regime de rodízio, verificada a disponibilidade de membros.

Art. 54. Enquanto não for efetivada a instalação da PRM/Itaituba, o(a) Procurador(a) da República exercerá suas atribuições temporariamente na PRM/Santarém, conforme Portaria PGR nº 363, de 13/5/2014.

Art. 55. Os Procuradores da República de Santarém e Itaituba atuarão como procuradores distribuidores em sistema de rodízio, sendo que cada Procurador exercerá a função de distribuidor pelo período de 1 mês, ao final do qual será substituído por outro na seguinte ordem: 1º Ofício, 2º Ofício, 3º Ofício, Unidade de Itaituba e assim sucessivamente.

Art. 56. As audiências na Subseção Judiciária de Santarém e Itaituba serão realizadas por todos os Procuradores da República em Santarém e Itaituba, independentemente de vinculação com Ofício e observando-se rodízio a ser definido entre os membros.

Art. 57. Os feitos judiciais permanecem nos respectivos escritórios e as regras de distribuição vigentes deverão ser mantidas, sendo que os autos judiciais e inquéritos policiais de atribuição da Procuradoria da República no Município de Itaituba devem ser distribuídos ao respectivo membro titular.

#### NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

Art. 58. A atuação funcional da PRM Tucuruí far-se-á por meio de 1 Ofício, sem especialização em razão da matéria, bem como atuar na área da tutela coletiva em matérias relativas à 4ª CCR (meio ambiente) e à 6ª CCR pertinentes ao município de Baião;

Art. 59. A distribuição dos feitos será feita de forma automática e equitativa pelo Sistema Único, observadas as seguintes regras:

§ 1º Não haverá distribuição automática quando ocorrer prevenção, conexão, continência com outro feito já vinculado ao Ofício.

§ 2º Na hipótese de distribuição por designação prevista no art. 28 do CPP, a indicação do novo membro será dentre aqueles que atuam na PR/PA.

Art. 60. Além da regra do art. 26, no caso de férias ou licença do titular do Ofício, a substituição presencial na PRM será feita pelos membros lotados na PRPA, em regime de rodízio.

§ 1º Com o retorno do titular, os feitos judiciais movimentados durante suas férias passam a ficar a ele vinculados.

§ 2º Os procedimentos extrajudiciais continuarão tramitando perante a PRM de Tucuruí, sendo possível a adoção de medidas urgentes pelos Procuradores substitutos.

§ 3º No caso de prazos judiciais e feitos envolvendo réus presos, deverão ser movimentados aos Procuradores substitutos em qualquer hipótese de ausência de titular, mesmo que não se trate de férias e licenças mencionadas no caput.

§ 4º O Procurador que receber os autos judiciais/IPLs em substituição não poderá devolver os autos sem manifestação, mantida, entretanto, a vinculação do auto judicial/IPL ao Ofício originário.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os casos omissos serão resolvidos por ocasião da reunião dos Procuradores da República lotados na PR/PA.

Art. 62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário, inclusive a Portaria PR/PA Nº 151/2014, de 20/8/2014.

Dê-se ciência e publique-se.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 385, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001208/2014-08, que têm por objeto a apuração de possíveis irregularidades apuradas nos autos dos processos administrativos de nº 2010/106296 (2013/63351 - e-protocolo) e 2009/223188 (2013/65240), encaminhados pelo Programa Pará Rural - Desenvolvimento Regional Sustentável, relativas a auferimento de vantagens indevidas nos Projetos de Investimento Produtivo financiados com recursos provenientes de Acordo de Empréstimo firmado com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Projeto "Produção de Óleo Essencial com alto teor de SAFROL a partir da produção de Pimenta", no valor total de R\$ 978.750,00, tendo como beneficiária a Associação de Produtores Rurais Nova Esperança - APRONE, com sede no município de Bujaru/PA.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência de instrução, prossiga a análise da vasta documentação trazida aos autos.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

## PORTARIA Nº 386, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001130/2014-13, autuado em razão do recebimento de cópia da Peça de Informação n.º 019/2013-PJC/MPE, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Curuçá/PA, que noticia a possível prática de crime ambiental referente à construção irregular de obra em área de marinha, de domínio da União, no Município de Terra Alta/PA, atribuído a JOSÉ TRINDADE ALVES;

Considerando que a coleta de elementos para formação de adequado juízo ainda está em curso, com pendência de resposta de ofício expedido ao representado;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 388, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001855/2014-10, que têm por objeto apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos do FNDE na construção da cobertura da quadra de esportes da EMEF Lindalva Pinto no Município de Curralinho;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações ao Prefeito Municipal de Curralinho sobre o fato objeto do presente IC no prazo de 20 dias .

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

## PORTARIA Nº 389, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001857/2014-09, instaurado a partir de representação denunciando demolição do imóvel nº 712 na Avenida XVI de Novembro, bairro da Cidade Velha e conseqüente construção de prédio de três andares sem licenciamento, sendo que tal bem é integrante do patrimônio histórico nacional.

Considerando que a data prevista de finalização do presente Procedimento Preparatório expirou e o IPHAN ainda não se manifestou acerca do novo projeto que seria apresentado pelo dono do imóvel, Sr. Isaac Ephima, conforme ata de audiência de fls. 100;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que,

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao IPHAN diligência imediata no local do fato objeto do presente IC e conseqüente embargo da obra, procedendo vistoria e encaminhado relatório a este Órgão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001372/2013-26

O presente Inquérito Civil foi instaurado para o fim de apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Benevides/Pa, relativamente ao Residencial Jardim dos Juritis I e II.

Como diligência de instrução, foi recentemente oficiado à Prefeitura de Benevides para que encaminhe a lista dos proponentes inscritos para a concessão de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, Residencial Jardim dos Juritis I e II; à CEF, para encaminhe a relação dos proponentes COMPATÍVEIS, dos INCOMPATÍVIES e dos PENDENTES, do Programa Minha casa Minha Vida em Benevides - Residencial Jardim dos Juritis I e II; e à COHAB para que informe acerca da existência de demanda judicial cujo objeto é o Programa Minha casa Minha Vida no município de Benevides ; Residencial Jardim dos Juritis I e II.

Tendo sido expedidos os ofícios no início do mês de agosto do corrente ano, ainda não há resposta nos autos.

Diante da necessidade de prosseguimento das diligências, especificamente análise da documentação juntada aos autos, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, aguarde-se as resposta dos ofícios enviados.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001413/2013-84

O presente Inquérito Civil foi instaurado para o fim de apurar denuncia formulada em desfavor do prefeito do Município de Capanema, Eliel da Silva Martins, relativamente a contratação da Associação Capanemense de Apicultores e Meliponicultores em contrato de R\$1.130.380,00 mediante dispensa de licitação em fevereiro de 2011, e, o processo licitatório nº 09/2012 0708002 pelo qual foi feita aquisição de merenda escolar com a empresa ACL Santos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., no valor de R\$2.256.991,47.

Como diligência de instrução, foi oficiado à prefeitura municipal requisitando cópia das licitações supramencionadas.

Em resposta, a prefeitura juntou aos autos dois volumes consistente nas licitações investigadas.

Diante da necessidade de prosseguimento das diligências, especificamente análise da documentação juntada aos autos, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, prossiga a análise da vasta documentação acostada.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001413/2013-84

O presente Inquérito Civil foi instaurado para o fim de apurar representação formulada pelo Município de Bonito em desfavor de seu ex-gestor Antonio Corrêa Neto e sua ex-Secretária de Educação Maria Irene Corrêa Elias, por ausência de prestação de contas referente dos valores repassados pelo FNDE em 2012 à título do PNAE – Programa de Alimentação Escolar.

Como diligência de instrução, foi oficiado ao FNDE requisitando informações a respeito do objeto do presente ICP, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial.

Em resposta, o FNDE informou que a prestação de contas referente ao PNATE - exercício 2012 ainda não havia sido enviada para análise.

Considerando a juntada de comprovante de notificação dos responsáveis às fls. 45, para que se manifestassem, foi oficiado recentemente ao FNDE para que prestasse informações atualizadas acerca da prestação de contas supramencionada, o qual ainda não foi respondido.

Diante da necessidade de prosseguimento das diligências, especificamente análise da documentação juntada aos autos, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, aguarde-se a manifestação do FNDE.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001452/2013-81

O presente Inquérito Civil foi instaurado para o fim de apurar a ausência de prestação de contas do Convênio SIAFI nº 661062, no valor de R\$-731.000,00, repassados pelo FNDE ao Município de Cachoeira do Arari/PA, na gestão do Sr. Jaime da Silva Barbosa (2009-2012).

Como diligência de instrução foi requisitado ao FNDE informações acerca da existência e análise de prestação de contas do referido convênio, bem como o encaminhamento de cópia integral do convênio firmado.

Em resposta de fl.10, a Autarquia Federal informou que a prestação de contas não foi apresentada e que o prazo para tal findou em 27/08/2011, além de encaminhar cópia digitalizada do processo nº 23400.03324/2010-72, que trata sobre o convênio nº 701413/2010 (SIAFI 661062).

Diante da necessidade de prosseguimento das diligências, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se ao atual gestor da municipalidade:

a) informações sobre a existência de veículos próprios do Município para transporte escolar e qual o convênio que originou a aquisição.

b) o encaminhamento de cópias de extratos a partir de 01/07/2010 da conta vinculada: Banco nº 001, Agência nº 1674, Conta nº 0000112968, tendo em vista que foi referida conta que recebeu o repasse (Documento: 2010OB703383) no valor de R\$-723.690,00 relativo ao convênio SIAFI 661062 para aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001515/2013-08

O presente Inquérito Civil foi instaurado para o fim de apurar os fatos narrados no termo de vistoria realizado no Assentamento Paulo Fontelles no Distrito de Mosqueiro, município de Belém/PA

Como objeto do presente apuratório foi fixado as questões atinentes a ponte existente no referido assentamento e a taxa de eletrificação rural cobrada na localidade.

Como diligência de instrução, foi requisitado ao INCRA informações acerca do objeto acima delineado. Ocorre que até o presente momento nenhuma resposta foi encaminhada ao Parquet Federal.

Diante da necessidade de prosseguimento das diligências, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, reitere-se o expediente de fl.20.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 103, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de fato nº1.24.001.000101/2013-14, instaurada a partir de e-mail enviado pelo Sr. Jailson Rodrigues de Souza, noticiando supostas irregularidades perpetradas pela Energisa S/A, devido ao não fornecimento de energia elétrica no seu sítio localizado na cidade de Olivedos/PB, embora a supracitada Empresa tenha recebido recursos do Programa Luz para Todos, do Ministério das Minas e Energia, em Inquérito Civil– IC.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1267/2014;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº1.24.001.000089/2014-11, instaurado a partir da representação em que se noticia suposto uso indevido do Parque Paleontológico Mastodonte, no município de Lagoa de Dentro/PB, bem como a escavação do mesmo por arqueólogo sem a devida licença para realizar tal atividade. Manifestação 9437 do SAP, em Inquérito Civil.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação nº 1132/2014 – MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/GAB – BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº1.24.001.000137/2014-71 em epígrafe, instaurada para apurar supostos vínculos entre as Empresas J.C. Rocha Comércio de Materiais de Construção, J. P. da Silva Material de Construção e José de Souza Cabral, em licitações realizadas no Município de Campina Grande-PB, na gestão do Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (2005-2012). Convite nº 043/2008, Convite nº 12001/2008 e Convite nº 079/2009. Cópia do PI nº 1.24.000.001334/2013-27, em Inquérito Civil– IC.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1275/2014;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 569, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Luis Wanderley Gazoto para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Cascavel, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 22 a 26 de setembro de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 22 a 28 de setembro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Umuarama.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 38, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 39 da LC nº 75/93 e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Notícia de Fato de nº 1.25.002.000192/2014-13 em

**INQUÉRITO CIVIL**

Para apurar possível irregularidade na derrubada de árvores de eucalipto pelo MST – Movimento dos Trabalhadores Sem Terra em bem público da União, nas proximidades da BR-369, entre os quilômetros 511 e 512, e sua interferência na segurança do trânsito.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FELIPE DELIA CAMARGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000876/2013-12, instaurado a partir de representação formulada por cidadãos na qual relatam terem abandonado o Projeto de Assentamento Eli Vive I (localizado no Sítio Família Lima, no Distrito de Lerroville, Município de Londrina/PR) em virtude de ameaças de expulsão à força e perseguição por divergência política, tendo solicitado providências à Superintendência Regional do INCRA no Paraná sem obterem resposta;

Considerando que, em resposta ao ofício nº 2018/2013-GAB/JAO (fls. 11), a Superintendência Regional do INCRA no Paraná informou que, embora não tenha identificado tal situação em campo, seriam adotadas novas diligências no sentido de esclarecer os fatos denunciados (fls. 12);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129 da Constituição da República e artigos 5º da LC nº 75/93); e

Considerando haver findado o prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório, impondo-se, todavia, a adoção de novas diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000876/2013-12 em “INQUÉRITO CIVIL” para, sob sua presidência, apurar os fatos noticiados.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF (TEMA: Serviços), juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos.

II – dispensa-se comunicação à PFDC em virtude do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

III – após, retornem-me os autos para análise.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 220, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003334/2013-33 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 221, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000136/2014-07 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 222, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000133/2014-65 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 223, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto da Notícia de Fato nº 1.25.000.001291/2014-32 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público

Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 30 (trinta) dias desde a instauração da referida notícia de fato;

Determino a autuação da presente portaria e da notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 224, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.33.011.000028/2014-25 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 225, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003341/2013-35 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 90 (noventa) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 226, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000110/2013-61 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 227, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000867/2014-44 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 90 (noventa) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 230, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000549/2014-83 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 231, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000614/2014-71 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 232, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000147/2014-89 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 233, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000654/2014-12 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 234, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002743/2013-12 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 235, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000142/2014-56 insere-se no rol de atribuições do

Ministério Público Federal;

- e) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 221, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que até a presente não foi possível a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000152/2014-12 em Inquérito Civil a fim de “Apurar supostas irregularidades na consecução do contrato de prestação de serviço de transporte escolar, firmado entre o Município de Garanhuns/PE e a empresa J e F Construções Ltda. - EPP, no exercício 2012, dada a ocorrência de pagamentos superdimensionados”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 225, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a disciplina contida na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o teor do Despacho, identificado no Sistema Único sob a etiqueta de nº PRM-GRU-PE-00006947/2014, proferido nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.005.000248/2014-72;

Considerando o cumprimento da determinação de extração de cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.005.000248/2014-72, que originou o Documento identificado no Sistema Único sob a etiqueta nº PRM-GRU-PE-00007093/2014, para formação

de Inquérito Civil com o seguinte objeto: “apurar suposto ato de improbidade, atribuído ao ex-Prefeito de Ibimirim/PE, Sr. Antônio Marcos Alexandre, consistente na ausência de prestação de contas nos Convênios nº 629446/2008 (MTUR), 598553/2008 (Secretaria Nacional de Seg. Alim. e Nutricional) e 572529/2006 (Ministério das Cidades)”.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar suposto ato de improbidade, atribuído ao ex-Prefeito de Ibimirim/PE, Sr. Antônio Marcos Alexandre, consistente na ausência de prestação de contas nos Convênios nº 629446/2008 (MTUR), 598553/2008 (Secretaria Nacional de Seg. Alim. e Nutricional) e 572529/2006 (Ministério das Cidades).

Registrada e autuada a presente portaria, determino:

a) a distribuição do feito ao 2º Ofício, por prevenção em relação ao Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.005.000248/2014-72;

Ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 345, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000694/2014-94 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos às finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no artigo 42 da Portaria PR-RJ nº 578/14.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o arquivamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticiou a esta Procuradoria da República possíveis irregularidades na Gerência de Importação da Fundação Coppetec, como superfaturamento e contratação exclusiva da empresa DMS Logistics para prestação de serviços de transporte e importação, com suposto pagamento de “comissão” a agentes da referida Fundação.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, alterando-se sua Ementa para os seguintes termos:

“NCC. Coppe/UFRJ e Fundação Coppetec. Possíveis irregularidades praticadas na Gerência de Importação. Suposto superfaturamento em contratação.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 346, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000516/2014-63 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no artigo 42 da Portaria PR-RJ nº 578/14.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.16.000.003459/2008-13, pela qual a Exma. Procuradora da República Dra. Marta Cristina Pires Anciães determinou a autuação de novas Notícias de Fato para apuração de cada um dos treze convênios com irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 244754, realizado pela Controladoria-Geral da União para análise da gestão da Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte no exercício de 2009.

O feito em epígrafe formou-se em atendimento ao item 15 (contrato 11) da referida Promoção — que refere-se ao Convênio SIAFI nº 633805 (Processo nº 58701.001308/2008-11), cujo objeto consistiu “na transferência de recursos financeiros para custear Visitas Técnicas de Representantes das Federações Internacionais de modalidades esportivas visando aprovação dos projetos que comporão o Dossiê de Candidatura para as Olimpíadas de 2016”.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do Procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, modificando-se sua atual Ementa para a seguinte:

“NCC. Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 244754 da CGU. Convênio SIAFI nº 633.805, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Esporte, e o Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Processo nº 58701.001308/2008-11. Transferência de recursos para custear visitas técnicas de representantes das Federações Internacionais de modalidades esportivas na candidatura para as Olimpíadas de 2016. Possíveis irregularidades na prestação de contas.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 347, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.006692/2013-28 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no artigo 42 da Portaria PR-RJ nº 578/14.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento em epígrafe tramita nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Ofício que encaminhou documentação contida em Representação formulada ao Tribunal de Contas da União.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da Resolução CSMPPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, alterando-se sua Ementa para os seguintes termos:

"NCC. Possíveis irregularidades em licitação. Contrato nº 6000.0062274.10.2, celebrado entre a Petrobras e a Construtora Norberto Odebrecht S. A.."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 348, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento visa investigar possíveis irregularidades no concurso para professor adjunto de Química Geral e Inorgânica da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001180/2014-56.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO  
Procuradora da República

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1-30-004-000007/2004-39.  
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. OBJETO: REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO DISTRITO INDUSTRIAL

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, por meio de seu Prefeito, Exmo Sr. Josias Quintal, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo Procurador da República, Exmo. Dr. Cláudio Chequer, nos termos do art. 5º, §6º da Lei 7.347/85, o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta,

CONSIDERANDO o apurado no bojo do ICP 1.30.004.000007/2004-39, em instrução na Procuradoria da República no Município de Itaperuna, acerca da existência de diversas empresas de beneficiamento de rochas em funcionamento no Município de Santo Antônio de Pádua sem licenciamento ambiental e com risco de danos ao meio ambiente, sobretudo o risco de poluição do Rio Pomba, rio federal;

CONSIDERANDO que com base em diagnóstico elaborado por órgãos técnicos como o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, o DRM – Departamento de Recursos Minerais, o CETEM – Centro de Tecnologia Mineral, o INEA Instituto Estadual do Meio Ambiente, em conjunto com o corpo técnico da 4ª Câmara do Ministério Público Federal, foram firmados Termos de Ajuste de Conduta com diversos empresários do ramo de beneficiamento de rochas no Município de Santo Antônio de Pádua com vistas a adequar suas atividades às normas ambientais (Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta coletivo, de 03 de março de 2004, fls. 383/398 do ICP);

CONSIDERANDO que de acordo com o apurado no referido diagnóstico cerca de cinco dezenas de empresas encontravam-se instaladas em locais inadequados, em áreas urbanas ou de preservação permanente, oferecendo risco de poluição ambiental, tendo estas firmado Aditamento ao Compromisso de Ajuste de Conduta com o compromisso de transferir integralmente suas atividades para local adequado, promovendo a recuperação da área deixada (Termo Aditivo, de 17 de outubro de 2005, Anexo 26 do ICP e Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Individual, de novembro de 2006, anexo 28 do ICP)

CONSIDERANDO que parte desses empresários se comprometeram remover suas instalações para local apropriado, adquirido por eles, considerado pelos órgãos técnicos e ambientais como adequado para a instalação das atividades dessas serrarias (Termo de Ajustamento de Conduta, de 26 de novembro de 2010, Anexo 30 do ICP), tendo o Município de Santo Antônio de Pádua firmado o compromisso de conceder a licença municipal autorizando a empresa a se instalar na área em questão de acordo com a Lei Municipal de Uso e Parcelamento do Solo;

CONSIDERANDO que após o licenciamento ambiental da área em questão, situada na Estrada Pádua-Campelo, denominada Condomínio Industrial II, Distrito Industrial ou Polo Industrial II, o Município de Santo Antônio de Pádua firmou compromisso de realizar obras de urbanização e infraestrutura na área, sendo a conclusão dessas obras condição para cumprimento pelos empresários do pactuado no sentido de deixar de exercer suas atividades em locais inadequados, em áreas urbanas ou de preservação permanente removendo suas instalações para o Polo Industrial (Termo de Ajuste de conduta, de 30 de maio de 2012, fls. 2804/2909 do ICP);

CONSIDERANDO que embora os aditamentos ao Termo de Ajuste de Conduta Celebrado com a extensão do prazo para que o Município realizasse as obras de infraestrutura (Termo Aditivo de 27 de fevereiro de 2013, fls. 3085/3124 do ICP e Termo Aditivo de 27 de novembro de 2013, fls. 3405/3429) o local ainda não está em condições de receber as instalações das serrarias signatárias do TAC;

CONSIDERANDO a relevância econômica da atividade de beneficiamento de rochas para a região, o potencial poluidor da atividade quando exercida fora dos parâmetros técnicos e de preservação ambiental, bem como o interesse dos empresários envolvidos e do Município de Santo Antônio de Pádua em adequar o exercício da atividade à legislação e promover o seu licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, dentre os quais o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e à saúde (art.127 e 129 da CF/88 e LC 75/93);

Nos termos seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a realização pelo Município de Santo Antônio de Pádua das obras de infraestrutura capazes de dotar a área denominada Polo Industrial II, situada na Estrada Pádua-Campelo, 9º Distrito, no Município de Santo Antônio de Pádua, de condições para que as empresas de beneficiamento de rochas signatárias do Termo de Ajuste de Conduta possam ali assentar suas instalações e exercer plenamente suas atividades.

§ 1º as obras de infraestrutura incluem necessariamente a instalação de rede de esgotamento sanitário e tratamento deste, rede de esgotamento pluvial, rede de distribuição de água potável, pavimentação da pista de rolamento e calçadas, aterramento e compactação dos lotes e ruas e posteamento de rede elétrica.

§ 2º O Município de Santo Antônio de Pádua enviará ao Ministério Público Federal relatórios mensais com informações acerca do andamento das obras.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO:** O Município de Santo Antônio de Pádua se compromete a concluir as obras de infraestrutura no prazo máximo de 12 meses (doze) a contar da assinatura do presente.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA:** Em caso de descumprimento das obrigações assumidas ou de atraso na conclusão das obras o Município de Santo Antônio de Pádua ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único – Não implica o pagamento de multa, nem a resolução do pactuado, o descumprimento motivado por caso fortuito ou força maior, assim justificado e reconhecido pelo Ministério Público Federal.

Estando, pois, as partes ajustadas e compromissadas nesse sentido, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985.

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

JOSIAS QUINTAL  
Prefeito do Município de Santo Antônio de Pádua

TESTEMUNHAS:  
Gustavo Santos Aguiar

DESPACHO DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

IC nº 119/2011. Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000155/2007-05.

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.100.001470/2014-68, instaurada para apurar suposto tratamento discriminatório por parte da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA ao exigir as notas do ENEM de candidatos interessados em participar da seleção para vagas de transferência.

b) Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

c) Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar as irregularidades na seleção de candidatos para vagas de transferência da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, deflagrada por meio do Edital nº 049/2014.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.002015/2013-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.002015/2013-07, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à execução, no Município de Extremoz-RN, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios 2010 e 2011;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na execução do programa mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001678/2014-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram atuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001678/2014-87, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Município de São Bento do Norte-RN, em julho e agosto de 2014, ter descontado mensalmente dos servidores municipais valores destinados ao pagamento de empréstimos consignados em folha de pagamento tomados por eles juntos à Caixa Econômica Federal e não estar realizando o correspondente repasse, fazendo com que os servidores se tornem inadimplentes e tenham seus nomes inscritos em cadastros de proteção ao crédito e gerando prejuízos à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002079/2013-08, instaurado a partir do encaminhamento da Notícia de Fato n.º 64/2013-PmJNF, originária no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na execução do programa do Governo Federal "MINHA CASA, MINHA VIDA", no Município de Nísia Floresta/RN;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE converter o presente apuratório em Inquérito Civil, destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

PORTARIA Nº 40, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000152/2014-80, instaurado para apurar o descumprimento da Lei nº 12.933/2013 pelas empresas que exploram a atividade de exibição de espetáculos cinematográficos em Natal/RN;

b) considerando a necessidade de realização de diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE converter o presente apuratório em Inquérito Civil, destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

Procuradora da República

Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.28.000.000906/2011-59

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, posteriormente remetida a esta Procuradoria, noticiando a quebra de tachas refletivas de sinalização na BR-101, no segmento Parnamirim – São José de Mipibu, trazendo riscos aos usuários da rodovia.

De acordo com o noticiante, após a duplicação do referido trecho da rodovia, foram fixados blocos luminosos na divisão da pista de rodagem, os quais terminaram se deteriorando com a passagem de veículos, deixando os parafusos expostos, o que ocasionou, inclusive, o rompimento dos pneus do seu automóvel.

Diligenciado para que se manifestasse sobre o teor de tal representação, o DNIT informou, no Ofício nº 1217/2011/SR/DNIT/RN (fls. 13/14), que o caso foi encaminhado ao conhecimento do Comandante do 1º BECnst, responsável pelas obras naquele segmento, para que fossem tomadas as providências devidas.

Em 15/07/2014 foi realizada reunião com o Superintendente Regional do DNIT, Sr. Walter Fernandes Miranda Júnior, que informou que a situação foi devidamente solucionada, fato confirmado pelo Ofício nº 886/2014/SR/DNIT/RN (fl. 25), o qual esclarece que “o material foi substituído pelo executor, tendo sido sanado o problema”.

É o relatório.

Não persistem maiores razões para o prosseguimento do feito.

Com efeito, o presente procedimento foi instaurado para apurar a deterioração de blocos luminosos instalados na BR-101, no trecho São José de Mipibu – Parnamirim, que estavam ocasionando o aumento do risco de ocorrência de acidentes de trânsito.

No entanto, de acordo informação recentemente encaminhada pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no Estado do Rio Grande do Norte, o material em questão foi substituído, de maneira que o problema inicialmente noticiado foi solucionado.

Dessa maneira, não existe qualquer interesse na continuação do presente procedimento.

Destarte, em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93, promovo o arquivamento destes autos com remessa à 1ª CCR, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Prejudicada a notificação ao noticiante em virtude de se tratar de representação anônima.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

Procuradora da República

Titular do 4º Ofício

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

IC 1.28.300.000175/2014-18

O MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS, pessoa jurídica de direito público interno com sede na, inscrito no CNPJ sob nº 08.348.989/0001-30, doravante denominado MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS, por seu representante legal, o prefeito municipal JOSE JULIO FERNANDES NETO, brasileiro, casado, médico e Prefeito de Antônio Martins, CPF 596.687.844-72, com endereço residencial na rua Largo da Paz, 99, Antônio Martins-RN, CEP 59.970-000, bem ainda a secretária municipal de saúde CLEBIA FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, casada, enfermeira, CPF 013.461.153-54, com endereço residencial na avenida Senador Joaquim Inácio de Carvalho, 153, Centro, Antônio Martins-RN, CEP 59.970-000, vem firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público Federal, no ato apresentado pelo procurador da República Antonio Marcos da Silva de Jesus, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos abaixo descritos.

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88) e as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

CONSIDERANDO que o Município aceitou as Recomendações nº 1/2014, 2/2014 e 3/2014, sendo de bom transformá-las em compromisso formal;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 20 e 21 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante os seguintes TERMOS:

O MUNICÍPIO obriga-se a:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos (concursados, contratados temporariamente ou prestadores de serviços) vinculados ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – Instalar, no prazo de 15 (dez) dias, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

CLÁUSULA TERCEIRA – Determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA QUARTA – Providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA QUINTA – Doravante, garantir a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem.

CLÁUSULA SEXTA – Determinar o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados.

CLÁUSULA SÉTIMA – Estabelecer, no prazo de 15 (quinze) dias, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA – Providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

CLÁUSULA NONA – Doravante, consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

CLÁUSULA DÉCIMA – Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED -, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, o prefeito municipal pelas ocorrências durante seu mandato e a secretária municipal de saúde pelas ocorrências durante sua gestão, em solidariedade entre si e com o Município, pagarão multa diária de R\$ 1.000,00 por cláusula descumprida até o seu efetivo cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -A multa, caso incida, será reversível ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Município de Pau dos Ferros, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O Compromissado fica obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que Vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público Federal eventual descumprimento do que foi acordado.

O presente termo terá vigência a partir da data abaixo. Estando assim justo e compromissado, o Município de , apresentado pelo seu prefeito, bem como este, solidariamente, observadas as cláusulas acima, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em três vias de igual teor e forma, para que produza todos os seus efeitos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

JOSE JULIO FERNANDES NETO  
Prefeito de Antônio Martins

CLEBIA FERNANDES DOS SANTOS  
Secretária Municipal de Saúde de Antônio Martins

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 127, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia no uso de suas atribuições, previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993.

Considerando o disposto na Portaria PGR nº 169, de 20 de março de 2014, que autorizou a exclusividade de atuação à Procuradoria Regional Eleitoral de 05 de maio de 2014 até 31 de dezembro de 2014;

Considerando a necessidade de dar continuidade aos trabalhos que eram inerentes ao 6º Ofício da PRRO, anteriormente de titularidade da Procuradora Regional Eleitoral.

Considerando as férias do titular do 1º Ofício e a remoção do titular do 5º Ofício, ambos da PRRO.

**RESOLVE:**

Art. 1º. A substituição entre os titulares dos cargos ocorrerão provisoriamente da seguinte maneira e somente neste período :

O titular do 4º Ofício substituirá o titular do 7º Ofício no período compreendido entre 08/09/2014 à 18/09/2014;

O titular do 2º Ofício substituirá o titular do 1º Ofício no período compreendido entre 08/09/2014 à 12/09/2014;

O titular do 3º Ofício substituirá o titular do 5º Ofício no período compreendido entre 08/09/2014 à 19/09/2014.

Art. 2º. No período compreendido entre 08/09/2014 a 21/09/2014 responderá pelo plantão judicial da PRRO o Procurador da República Júlio Carlos Motta Noronha, titular do 2º Ofício da PRRO.

Art. 3º. Instituir a atribuição de inspeção na Penitenciária Federal de Porto Velho ao titular do 2º Ofício da PRRO, em articulação com os titulares do 3º, 4º e 5º Ofícios, além da PRDC.

Art. 4º. Esta portaria não revoga as demais disposições previstas na Portaria nº31, de 19 de março de 2014 e entra em vigora retroativamente a partir de 25/08/2014.

Publique-se.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA  
Procurador-Chefe Substituto da PRRO

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Interessados: Comunidade Ribeirinha do Distrito de Surpresa em Guajará-Mirim.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III “e”, IV; artigo 6º, inciso VII, “a”, “b”, “c” e “d”, inciso XIV e inciso XX; artigo 7º, I e II e art. 8º, II, V, VII e VIII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos interesses sociais e dos consumidores, em especial no que tange aos direitos relacionados aos serviços públicos federais de titularidade de União, remunerados por tarifa, em relação aos quais compete à União a regulação e a fiscalização dos serviços (art. 21, XII, “b”, art. 22, IV, 175 da Constituição da República e art. 5º, inc. I da LC 75/93);

CONSIDERANDO que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao serviço concedido de energia elétrica, eis que prestados uti singuli, individualmente mediante remuneração específica;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.212/10 dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica para os consumidores residenciais de baixa renda, inscritos no cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que a aplicação da Lei está inviabilizada por erros da própria concessionária de energia, como está retratado na Ata de reunião que segue em anexo;

CONSIDERANDO que estando no Distrito de Surpresa lideranças da comunidade ribeirinha solicitaram a realização de uma audiência a fim de explicitar seus problemas relativos ao serviço de energia elétrica e solicitar providências do Ministério Público Federal e que a reunião foi realizada, com presença maciça da comunidade (fotos e assinaturas dos participantes juntadas a este IC), na qual foram relatados e comprovados diversos e variados problemas relativos ao serviço concedido de energia elétrica à Centrais Elétricas de Rondônia, conforme ata/certidão juntada a este Inquérito;

CONSIDERANDO que o Distrito de Surpresa é uma comunidade ribeirinha de população hipossuficiente, notoriamente de baixa renda, que vive da agricultura familiar e da pesca, localizada em local muito distante de aglomerações urbanas, com acesso apenas por rio, o que torna o transporte e o acesso a órgãos e serviços públicos caro e difícil;

CONSIDERANDO que os problemas na prestação do serviço de energia elétrica transformaram-se em problema social de toda a comunidade, eis que muitos consumidores foram incluídos no cadastro restritivo de crédito (Serasa) e que quando falta energia elétrica automaticamente, por consequência, falta água;

**RESOLVE**

INSTAURAR Inquérito Civil objetivando apurar as falhas na prestação do serviço de energia elétrica no Distrito de Surpresa, bem como adotar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à resolução dos problemas.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do IC o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado para apurar as falhas na prestação do serviço de energia elétrica no Distrito de Surpresa, bem como adotar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à resolução dos problemas.

3. Junte-se ao inquérito os seguintes documentos:

a) a certidão/ata que redigir retratando os problemas que me foram relatados em reunião realizada no dia 03/09/2014 naquele Distrito;

b) o rol de assinaturas e as fotos do evento;

c) o Requerimento feito diretamente pelos consumidores à CERON; e

d) as narrativas e documentos apresentados pelos consumidores, retratando seus casos;

4. Oficie-se ao Diretor Presidente da Eletrobrás – Distribuição Rondônia (CERON) solicitando reunião com este Procurador da República, a fim de buscarmos solução consensual, como Termo de Ajustamento de Conduta. Ao ofício deve ser anexada cópia desta Portaria de Inquérito, ata de reunião expositiva dos problemas bem como o rol de assinaturas.

Cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE AGOSTO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.31.000.000053/2009-45. Assunto: Apurar possíveis danos aos bens culturais componentes do acervo do Museu da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, causados por suposto transporte inadequado dos bens acima referidos, bem como pela manutenção dos mesmos em local impróprio enquanto encontram-se em andamento as obras de revitalização do Museu.

Trata-se de Inquérito Civil Público que visa apurar possíveis danos aos bens culturais componentes do acervo do Museu da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, causados por suposto transporte inadequado dos bens acima referidos, bem como pela manutenção dos mesmos em local impróprio enquanto encontram-se em andamento as obras de revitalização do Museu.

Destaque-se que as razões que impediram a análise no prazo estabelecido foram as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária estar em período de exclusividade no Gabinete Eleitoral e seu substituto legal do 6º Ofício, além de estar no gozo de suas férias, atua também junto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, e no processos perante o Juizado Especial Federal Cível. Registra-se ainda, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar de servidores compatíveis para com a exorbitante demanda neste Estado.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 08/07/2014, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino a seguinte diligência:

Oficie-se ao IPHAN requisitando informações atualizadas sobre as condições do acervo do Museu da Estrada EFMM, após a enchente deste ano.

Para realização da requisição citada, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.31.000.000330/2009-10. Assunto: Apurar se já estão sendo cumpridas, no Estado de Rondônia, as determinações da Resolução do CONAMA 379/06.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando verificar se as determinações da Resolução do CONAMA 379/06 já estão sendo cumpridas no Estado de Rondônia.

Destaque-se que as razões que impediram a análise no prazo estabelecido foram as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária estar em período de exclusividade no Gabinete Eleitoral e seu substituto legal do 6º Ofício, além de estar no gozo de suas férias, atua também junto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, e no processos perante o Juizado Especial Federal Cível. Registra-se ainda, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar de servidores compatíveis para com a exorbitante demanda neste Estado.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 15/07/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, DETERMINO a seguinte diligência:

1. Reitere-se ofício de fl. 481

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.000565/2010-45. Assunto: Acompanhar a implementação das medidas mitigatórias e compensatórias sociais e econômicas pelas Usinas Hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio, no Rio Madeira, Estado de Rondônia

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação das medidas mitigatórias e compensatórias de responsabilidade das Usinas Hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio, no Rio Madeira.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 16/08/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Oficie-se à Presidência do IBAMA para que encaminhe, com urgência, prestação de contas, de forma detalhada, acerca do cumprimento das medidas compensatórias ambientais provenientes da UHE Santo Antônio e da UHE Jirau. Especificar, no relatório, sobre o adimplemento das medidas compensatórias ambientais firmadas, acompanhadas da motivação, valor dos recursos utilizados e localidade da aplicação (município ou Estado), dentre outras informações pertinentes. Fixe o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

2. Oficie-se à Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) do IBAMA para que preste informações atualizadas sobre: a) o Projeto Básico Complementar da UHE Santo Antônio, referente a instalação de seis unidades geradoras adicionais e elevação de cota operacional; b) a avaliação das condicionantes da LO nº 1044/2011 da UHE Santo Antônio, encaminhando a esta Procuradoria eventuais análises e pareceres técnicos realizados após o Parecer Técnico nº 19/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA.

3. Oficie-se à ANEEL solicitando que informe o atual estágio quanto à análise do Projeto Básico Complementar da UHE Santo Antônio (PBC Alternativo), esclarecendo se já foi aprovado e encaminhando os atos decisórios pertinentes.

4. Oficie-se, com urgência, ao IPHAN, solicitando cópia das condicionantes de natureza cultural, histórica e arqueológica em que as Usinas (Santo Antônio e Jirau) foram obrigadas a assumir para obterem as licenças dos empreendimentos, para fins de instrução deste procedimento. Prazo: 10 dias (corridos).

5. Oficie-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia (Gabinete da Drª Aídee), solicitando cópia de todos os condicionantes das licenças expedidas (sociais e ambientais) para que as Usinas (Santo Antônio e Jirau) pudessem instalar-se e exercer suas atividades no Rio Madeira, Estado de Rondônia.

6. Enviar os ofícios dos itens 4 e 5 por fax (ou e-mail), para agilização do procedimento.

7. Tão logo sejam encaminhadas respostas pelos Órgãos acima referidos, enviar cópia das mesmas ao Sr. Manuel Madeira Coelho, discente da UNIR.

Para realização das requisições citadas nos itens 2 e 3, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 215, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Em retificação à PORTARIA MPF/PRRR nº 149, de 13 de setembro de 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento do inquérito civil nº 1.32.000.000154/2013-65 em dois procedimentos, com o fito de obter investigações mais céleres e independentes;

RESOLVE determinar a retificação da portaria deste inquérito civil, que passará a ter a seguinte rubrica: "Recusa do Banco do Brasil em fornecer à Polícia Federal, e a outros órgãos de controle em Roraima, informações bancárias a respeito de contas destinadas à movimentação de recursos públicos".

Ao SEEXTJ, para os devidos registros da retificação. Publique-se, inclusive no site desta Procuradoria. Comunique-se à 5ª CCR.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 412, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo ofício único da Procuradoria da República no Município de Mafra para atuar nos autos do Processo nº 5003391-24.2014.404.7214 (eletrônico), em trâmite naquela Procuradoria da República, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Cláudio Valentim Cristani.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 43, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, dentre as funções mencionadas, compreende-se a defesa do patrimônio público, em consonância com o texto constitucional acima citado e a Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Coronel Freitas/SC, referente ao Termo de Compromisso PAC nº 0001/2013, para obras de saneamento naquele município;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista que os fatos noticiados ainda precisam de maiores esclarecimentos;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade às averiguações das supostas irregularidades na utilização das verbas, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para publicação;

b) Reatuação deste expediente como Inquérito Civil;

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000038/2014-61) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806031112131020, que tem como atuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 11/12/2013 por volta das 10:20 horas, o transportador INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.094.645/0002-00, o motorista SILVIO DE BORBA, CPF 047.170.009-60 e a empresa embarcadora PORTO DE AREIA FRAGOSOS LTDA, CNPJ 76.378.793/0001-49.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000042/2014-29) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806031311131929, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 13/11/2013 por volta das 19:29 horas, o motorista MARCOS NIETZKE, CPF 960.897.099-72, o proprietário do veículo, IRMÃOS NEITZKE LTDA., CNPJ 01.804.314/0001-00, e a empresa embarcadora MOBASA REFLORESTAMENTO SA, CNPJ 44.021.145/0002-25.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.015.000037/2014-86

Considerando o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório –acima epigrafado;

Considerando a necessidade de esclarecimentos da Direção do IBAMA em Brasília quanto à atribuição para licenciamento ambiental referente a atividades radioativas;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.

Determino a prorrogação do prazo do PP acima epigrafado. Apresentada resposta ao ofício PRM/MFA-GAB nº 415/2014 ou transcorrido in albis o prazo fixado, conclusos.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.

Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República.

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento, que demonstram que a Prefeitura de Barueri, através de sua Secretaria da Saúde, teria implantado no Município o “Cartão Barueri” para utilização obrigatória de todos os moradores da cidade que necessitassem ter acesso aos serviços básicos de saúde gerenciados pelo SUS;

E que, de acordo com o noticiado, referido cartão seria imprescindível para a realização de consultas médicas e outros procedimentos e atendimentos, restringindo, dessa forma, o acesso da população à saúde pública do Município, seja para quem não residisse em Barueri, como àqueles munícipes que não possuísem o referido cartão;

f) considerando, por outro lado, que já foi firmado TAC entre a Promotoria de Justiça de Barueri e a Prefeitura de Barueri com o fim de regularizar os procedimentos adotados pela Secretaria de Saúde daquele Município, para propiciar a todos os munícipes daquela localidade, acesso irrestrito aos serviços de saúde (fls. 39/48);

g) considerando, por fim, a necessidade de prosseguimento do feito para a apuração do quanto denunciado, a fim de melhor embasar eventuais medidas judiciais a serem tomadas;

Converte-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL para a promoção da ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente quanto a apuração de possíveis irregularidades na exigência da apresentação de cartão cidadão para atendimento dos munícipes em órgãos de saúde vinculados aos SUS, medida essa adotada pela Prefeitura de Barueri.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000015/2014-41.

Tendo em vista o teor do Ofício GS-GP nº 510 (fls. 52/55), bem como das respostas da Promotoria de Justiça de Barueri (fls. 16/30) e da Prefeitura de Barueri (fls. 36/48), com a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito daquele Parquet, determino, ainda, a realização de contato com as representantes (fls. 01 e 03) para que informem se ainda estão tendo problemas para ter acesso aos serviços de saúde do

Município de Barueri, bem como se lhes foram fornecidos os cartões do cidadão e do SUS. Com a vinda das respostas ou na ausência delas, tornem os autos conclusos.

Realize-se os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n.º 1.34.033.000095/2013-73, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades constatadas em auditorias realizadas pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DIAUD/SP, em programas e unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no município de Ubatuba/SP, relativamente ao exercício de 2009/2010. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de publicação, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público [n.º 1.34.003.000018/2014-51]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III- Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, V, “a”);

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.34.003.000018/2014-51, instaurado para apurar representação, formalizada pela Associação Brasileira de Radiofusão Comunitária – ABRAÇO – Regional Campinas/SP, acerca de suposto desrespeito por parte da Associação Rádio Comunitária do 3º Milênio de Agudos, nome fantasia “Radio 87 FM Agudos”, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, de caráter cultural e social, de gestão comunitária, composta por número ilimitado de associados e constituída pela união de moradores e representantes de entidades da comunidade atendida, para fins não econômicos, do Município de Agudos, Estado de São Paulo, com sede na Rua Faustino Ribeiro, n.º 230, centro, CEP: 17.120-000; aos atos normativos que regulam o serviço de radiofusão comunitária, bem como alegações de impedimento à participação da comunidade na referida rádio;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias para apurar se houve ofensa aos dispositivos legais que fixam e regulamentam o correto funcionamento de serviços de Radiofusão comunitária por parte da Associação Rádio Comunitária do 3º Milênio de Agudos, atual “Rádio 87 FM Agudos”.

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.34.003.000018/2014-51 em Inquérito Civil Público, inclusive acrescentando-se ao cadastro deste feito a parte requerida “Associação Rádio Comunitária do 3º Milênio de Agudos/nome fantasia Radio 87 FM Agudos”, para efeitos de registro e pesquisa junto ao Sistema Único;

b) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

c) a comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a designação da servidora Denise Bassoli da Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

e) a expedição de novo ofício ao Ministério das Comunicações, nos termos do ofício de fl. 190, encaminhando-se cópia: desta Portaria; dos documentos de fls. 177/185 (novamente) e ainda dos documentos de fls. 190/196; requisitando-se informações atualizadas acerca do andamento da apuração do Processo de Apuração de Infração – PAI n.º 53000.058282/2013/Ministério das Comunicações (Processo de n.º 53000.043849/2013-67 foi arquivado conforme informado à fl. 192), bem como que aquele órgão se manifeste objetivamente acerca de todas as irregularidades denunciadas às fls. 177/185 envolvendo o funcionamento da rádio em questão;

f) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas;

g) O acautelamento destes autos na SUBJUR, até que sobrevenha resposta ao ofício acima descrito;  
Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.  
Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.  
Registre-se.

FABRÍCIO CARRER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 259, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000262/2014-34, com a seguinte ementa:

“DIREITO DO TRABALHADOR. BACEN – Banco Central do Brasil. Servidores concursados do BACEN designados para trabalhar no departamento de segurança. Ausência de regulamentação de trabalho em escala.”

-referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000262/2014-34 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 268, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO a notícia de desmatamento em área especialmente protegida (Mata Atlântica) no município de Cotia/SP;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.001619/2014-00, para apurar a responsabilidade pelo dano ambiental (desmatamento) em área de Mata Atlântica no município de Cotia/SP.

Desta forma, determino:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;

b) Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação da presente Portaria na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c) Controle-se o prazo para as respostas aos ofícios nº13877/2014 e 13878/2014.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNIRZLEIN  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 249, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000433/2014-61

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades no tocante ao atendimento público de saúde dado a Geraldo Ilídio da Cunha fora do domicílio, mormente no tocante às dificuldades de receber ajuda de custo do Estado.

2. Foram realizadas diligências visando esclarecer os fatos.

3. Com efeito, oficiou-se à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU (fl. 4, frente e verso), requisitando informações imprescindíveis à elucidação dos fatos, tais como o motivo da suposta morosidade na concessão do Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

4. Em resposta, a SESAU, por meio do Ofício n.º 5021/2014-SESAU, passou a seguinte informação “que o paciente possui cadastro no setor de TFD, onde foram dispensadas passagens aéreas de ida e volta para o mesmo e seu acompanhante” e que “também é disponibilizada ajuda de custo para alimentação e pernoite de R\$24,75 por dia”. Informou que “o paciente possui atendimento previsto para 17/11/2014” (fl. 5).

5. Ademais, a Sesau juntou aos autos, comprovantes de pagamento das referidas viagens, incluindo a reclamada (datada para 11/05/2014) (fls. 6/11).

6. Assim, no dia 21 de agosto de 2014, a secretaria desta PRDC entrou em contato, via telefônica, com o representante (fl. 14), e na oportunidade o Parquet foi informado de que realmente houve o pagamento do valor de R\$ 247,00 pela Sesau, ficando em aguardo a juntada do comprovante de pagamento de R\$ 792,00 relativo à Dezembro/2013, o qual foi juntado às fls. 15/16, frente e verso.

7. É o relatório.

8. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

9. Isso porque, pelo que se depreende das informações supramencionadas, o objeto do presente procedimento preparatório foi alcançado, qual seja, a realização do pagamento do TFD ao representante.

10. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópias da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

12. Se o representante não for localizado proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

15. Cumpra-se, dando baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 250, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000687/2014-89

1. Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência de representação apresentada por Allison Barros Santana, alegando supostas irregularidades referentes ao Concurso Público para provimento de cargo de Professor Efetivo da Fundação Universidade do Tocantins – UFT, Edital n.º 31/2014, no sentido de haver possível favorecimento ilegal de candidata por meio da banca examinadora.

2. Alega ainda que umas das candidatas, Sra. Edilma Fiel Barbosa, trabalha juntamente com duas das componentes da banca examinadora; que havia outra candidata “suspeita”, mas foi retirada da banca.

3. Foram realizadas diligências visando esclarecer os fatos.

4. Oficiou-se o representante da NF, a fim de obter mais informações sobre o suposto benefício e para que mencionasse outros elementos objetivos que indicassem favorecimento da referida candidata (fl. 3, frente e verso).

5. Eis sucinto relato.

6. Segue a manifestação.

7. Da análise realizada, percebe-se que não houve manifestação do representante. Tentou-se mais esclarecimentos por meio de ofício (fl. 3, frente e verso), via e-mail (fl. 4), e por meio telefônico (fl. 5). Todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas.

8. Assim, entende este Parquet, que a falta de informações comprobatórias por parte do representante, obsta o prosseguimento e análise da conduta descrita.

9. Ademais, o mero fato de membros de banca examinadora terem trabalhado na mesma instituição que um dos candidatos, a princípio, não parece configurar fato ilícito.

10. O representante deveria demonstrar alguma amizade íntima ou relação próxima que ensejasse eventual suspeição da banca examinadora.

11. Essas considerações afastam a possibilidade de atuação desta PRDC, pela falta de elementos capazes de comprovar a referida suspeição, e diante da inércia do representante.

12. Assim, diante da falta de ilegalidade, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

14. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000531/2012-36

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regular e legal coleta de elementos a respeito de possíveis concessões de benefícios assistenciais de forma fraudulenta.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.36.000.000626/2013-31

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regular e legal coleta de elementos a respeito dos serviços prestados pelo Centro de Atenção Psicossocial – Caps de Porto Nacional
2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas.
3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 167/2014  
Divulgação: quinta-feira, 11 de setembro de 2014 - Publicação: sexta-feira, 12 de setembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:  
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental  
Silvio Meireles Soares  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**